

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL

TESE DE LAÚREA

**Análise dos critérios utilizados para o indeferimento da gratuidade da justiça em
demandas cíveis**

EDUARDO MACHADO CASTANHEIRA DE SOUZA

Nº USP 10338746

Orientador: Prof. Associado Heitor Vitor Mendonça Fralino Sica

São Paulo
2021

EDUARDO MACHADO CASTANHEIRA DE SOUZA

10338746

**Análise dos critérios utilizados para o indeferimento da gratuidade da justiça em
demandas cíveis**

Tese de Láurea apresentada ao departamento de Direito
Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São
Paulo para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Associado Heitor Vitor Mendonça Fralino
Sica

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo

2021

Nome: Eduardo Machado Castanheira de Souza

Título: Análise dos critérios utilizados para o indeferimento da gratuidade da justiça em demandas cíveis

Tese de Láurea apresentada à Faculdade de Direito do Largo de São Francisco - Universidade de São Paulo para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ___/___/___

Banca Examinadora:

Professor: Associado Heitor Vitor Mendonça Sica

Instituição: Universidade de São Paulo

Julgamento:

Assinatura:

Professor (a):

Instituição: Universidade de São Paulo

Julgamento:

Assinatura:

Professor (a):

Instituição: Universidade de São Paulo

Julgamento:

Assinatura:

AGRADECIMENTOS

Antes de iniciar este trabalho, necessário agradecer àqueles que contribuíram para a sua elaboração.

Primeiramente, agradeço aos meus pais, Rodolfo e Silvana, não somente por todo o apoio material que necessitei durante os anos de minha educação, como também pelo incondicional apoio emocional em toda minha vida.

Ao meu irmão Ricardo, pelo companheirismo e amizade de sempre.

À minha namorada, Natália, por tornar todos os momentos mais leves com o seu carinho, amizade e sorrisos usuais.

Aos meus amigos, pelas risadas e alegrias quotidianas.

Ao meu orientador, Heitor Sica, não só pelo constante e atencioso auxílio na elaboração deste trabalho, como pela dedicação e zelo no preparo de todas as suas aulas.

Ao colega Adriano Tavares, que foi fundamental para a elaboração deste trabalho.

Aos meus professores, por todos os ensinamentos ministrados.

À Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, por ter sido um segundo lar nestes cinco anos de graduação.

RESUMO

A gratuidade de justiça possui indubitável importância para a garantia do direito de acesso à justiça às pessoas hipossuficientes. A aplicação do instituto da Justiça Gratuita, no entanto, apresenta certas dificuldades, principalmente quanto à definição do que significaria a expressão “ausência de recursos”, contida no artigo 98, *caput*, do CPC/15. Em um primeiro momento, busca-se neste trabalho entender o que a legislação dispõe e a doutrina entende necessário para a concessão do direito à justiça gratuita. Posteriormente, analisar-se-á a aplicação do instituto pela jurisprudência, visando-se entender os critérios utilizados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para definir se o requerente da gratuidade faz jus ao direito ou não. No capítulo final, será realizada reflexão a respeito da qualidade dos critérios utilizados pela jurisprudência para o indeferimento da gratuidade da justiça ao requerente, a partir das consequências que a sua não concessão trouxe aos processos analisados. Buscar-se-á analisar criticamente os critérios utilizados à luz das disposições legais, entendimentos doutrinários e consequências do indeferimento, tentando-se definir os critérios mais adequados a serem adotados pela jurisprudência dos tribunais brasileiros.

Palavras-chave: Processo Civil. Justiça gratuita. Qualidade dos Critérios de Aplicação. Jurisprudência. Presunção de Veracidade da Declaração de Hipossuficiência da Pessoa Natural.

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Requerente da Gratuidade	25
Gráfico 2 - 1 ^a Instância - Houve concessão da gratuidade?	26
Gráfico 3 - 2 ^a Instância - Houve manutenção/concessão da gratuidade?	26
Gráfico 4 - Foram recolhidas as custas iniciais?	27
Gráfico 5 - Autor (Pessoa Natural) pagou as custas após o indeferimento da gratuidade?.....	29
Gráfico 6 - Autor (Pessoa jurídica) pagou as custas após o indeferimento da gratuidade?	30
Gráfico 7 - Justificativas para o indeferimento da gratuidade de justiça aos autores da demanda	31
Gráfico 8 - Autor pagou as custas após o indeferimento por ausência de comprovação da hipossuficiência?	32
Gráfico 9 - Autor pagou as custas após o indeferimento por ter renda incompatível com a justiça gratuita?	33
Gráfico 10 - Autor pagou as custas após o indeferimento pela existência de elementos nos autos incompatíveis com a concessão da justiça gratuita?.....	34
Gráfico 11 - Autor pagou as custas após o indeferimento por ter patrimônio incompatível com a justiça gratuita?	35

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 01 – A GRATUIDADE PROCESSUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	10
1.1. O custo do processo como fator limitante ao acesso à justiça	10
1.2. A diferença entre os conceitos de assistência jurídica integral, assistência judiciária e gratuidade de justiça	11
1.3. O conceito da justiça gratuita.....	12
1.4. O objeto da gratuidade processual	13
1.5. Modalidades do benefício	14
1.6. Requisitos para a concessão do direito da gratuidade da justiça	15
1.7. Destinatários da Justiça Gratuita.....	17
1.8. A comprovação dos requisitos para a concessão do direito.....	18
1.8.1. Evolução legislativa dos meios de comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça.....	18
1.8.2. A prova de insuficiência de recursos atualmente	20
CAPÍTULO 2 - A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO NA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA	22
2.1. Objetivos	22
2.2. Metodologia	22
2.3. Resultados	24
2.3.1. Panorama Geral	24
2.3.2. Comparativo de Resultados entre Requerentes Pessoa Física e Pessoa Jurídica	28
2.3.4. Das causas de indeferimento da Gratuidade de Justiça para o autor da demanda e das consequências para o processo	31

2.4. Conclusões Parciais	35
CAPÍTULO 3 - REFLEXÕES CRÍTICAS ACERCA DA APLICAÇÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DOS DIFERENTES CRITÉRIOS PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA	37
3.1. Considerações iniciais sobre os resultados obtidos	37
3.2. Reflexões críticas acerca dos critérios adotados pela jurisprudência e do preconizado pela doutrina	37
3.2.1. Ausência de Comprovação da Hipossuficiência Financeira	38
3.2.2. Renda incompatível com o direito à Justiça Gratuita.....	40
3.2.3. Patrimônio incompatível com o direito à Justiça Gratuita	41
3.2.4. Elementos dos autos incompatíveis com a concessão da gratuidade da justiça.....	42
3.3. Avaliação da adequação da utilização de um critério (sucesso ou insucesso) como meio de deferimento ou indeferimento da ação	43
3.3.1. Comparação dos percentuais de prosseguimento da ação conforme o critério utilizado para o indeferimento do requerimento à gratuidade.....	44
3.4. Quadro Comparativo.....	48
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁGIAS.....	52
ANEXO	56

INTRODUÇÃO

O princípio do acesso à Justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, visa a garantir que todos aqueles que sofreram lesão ou ameaça a direito tenham acesso à Justiça para a sua tutela, constituindo tal direito cláusula pétrea da Constituição Federal, nos termos do artigo 60, §4º, inciso IV da CRFB/88.

O acesso à justiça é definido por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, inclusive, como requisito essencial de todo sistema jurídico igualitário e moderno que efetivamente garanta o direito de todos.¹

Para a efetivação do direito ao acesso à Justiça, entretanto, impõe-se a criação de mecanismos para a promoção do seu acesso às pessoas hipossuficientes, sob pena dos custos do processo se tornarem verdadeira barreira de acesso à Justiça àqueles que não dispõem de recursos para arcar com o custeio do processo.

A Justiça gratuita, portanto, constitui um desdobramento do direito fundamental de acesso à justiça², assegurado constitucionalmente no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garantindo que todos, independentemente de sua condição financeira, tenham seu pleito julgado pelo Poder Judiciário³.

Malgrado a sua importante função de garantir o acesso à Justiça às pessoas hipossuficientes, fato é que a aplicação do instituto da gratuidade da justiça é associada por parte da doutrina e jurisprudência como um dos motivos pelo excesso do ajuizamento de ações judiciais, muitas vezes com a propositura de demandas temerárias, o que prejudicaria, consequentemente, a qualidade do serviço prestado pelo Poder Judiciário.⁴ A ampliação

¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris, p. 12.

² GORON, Lívio Goellner. *Acesso à Justiça e gratuidade: uma leitura na perspectiva dos direitos fundamentais*. Revista de Processo, n. 195, maio 2011, p. 261.

³ VAINER, Bruno Zilberman. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, p. 219.

⁴ ABREU, Rafael Sirangelo de. O problema dos custos do processo e sua regulamentação pelo novo CPC. In *Revista de Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 5, out. 2014, p. 14).

desarrazoada da gratuidade de justiça chega a ser vista, até mesmo, como algo contrário ao direito fundamental de acesso à Justiça.⁵

Tal premissa permeia a discussão dos critérios a serem utilizados pelo Judiciário na apreciação do pedido de Justiça Gratuita realizado pela parte na demanda judicial. A importância da adoção de critérios bem definidos, estudados e compatíveis com as disposições legais é fator fundamental para a existência de um sistema jurídico igualitário para todos.

Nesse sentido, em um primeiro momento serão analisadas neste trabalho as disposições legais a respeito da gratuidade de justiça, mais especificamente os critérios adotados pelo legislador para o deferimento ou indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita às partes, buscando-se, igualmente, a visão da doutrina sobre o assunto.

Ademais, serão buscados os parâmetros utilizados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para o indeferimento do direito da justiça gratuita requerido por autores de demandas cíveis, bem como as consequências que a não concessão da gratuidade de justiça trouxe ao requerente e à regular continuidade do processo.

Por fim, serão comparados os resultados da aplicação de cada um dos critérios utilizados pela jurisprudência para o indeferimento da gratuidade de justiça, realizando-se análise da qualidade de cada um dos critérios para determinar a disposição, ou não, de recursos financeiros do requerente à gratuidade para arcar com os custos do processo.

⁵ Nesse sentido, Lívio Goron afirma que: “a ampliação desarrazoada da base de beneficiários pode efetivamente violar o direito fundamental de acesso à Justiça, na sua feição propriamente objetiva, ao comprometer, pela carência de recursos, a manutenção e expansão do aparato judiciário.” (GORON, Lívio Goellner. *Acesso à Justiça e gratuidade: uma leitura na perspectiva dos direitos fundamentais*. Revista de Processo, n. 195, maio 2011, p. 274).

CAPÍTULO 01 – A GRATUIDADE PROCESSUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1. O custo do processo como fator limitante ao acesso à justiça

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 82, que os custos do processo devem ser adiantados pela parte que pede a providência (art. 82, *caput*, CPC/15), e pagos ao final do processo, pela parte que lhe deu causa (art. 82, §2º, CPC/15).

De qualquer maneira, é fato que, atualmente no Brasil, a arrecadação do Poder Judiciário não é suficiente para suprir suas despesas.⁶ Assim, o quadro atual do judiciário brasileiro revela que o seu custeio acaba na maioria das vezes sendo dividido entre os litigantes e os entes públicos.

Não obstante, o custeio de ao menos parcela das despesas processuais pelas partes se mostra importante medida de estímulo à uma litigância responsável, que seja utilizada quando necessária para o解决amento da lide entre as partes.⁷

Isto posto, em um país com índices de desigualdade e pobreza tão elevados quanto o Brasil, o custo do processo representa efetivo obstáculo de acesso à justiça para parcela considerável da população.

O acesso à justiça, todavia, é um direito basilar do sistema jurídico pátrio, não sendo aceitável sua supressão sob nenhuma circunstância. Nesse sentido, encontra-se previsto pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXV, que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Dessa maneira, o sistema jurídico deve conciliar, por um lado, o custeio da defesa de interesses individuais em sede de processos judiciais e, por outro lado, a garantia da prevalência da lei, por meio da possibilidade de que todos possam recorrer à justiça.⁸

⁶ De acordo com o diagnóstico das custas processuais praticadas nos tribunais, elaborado pelo departamento de pesquisas judiciais do Conselho Nacional de Justiça relativo ao ano de 2018, o Poder Judiciário arrecadou 58,6 bilhões de reais em 2018, já incluídas todas as custas, emolumentos e eventuais taxas. Tal valor representa 62,6% de suas despesas, da ordem de 93,7 bilhões de reais.

⁷ Por exemplo, Cândido Rangel Dinamarco afirma que “a gratuidade generalizada seria incentivo à *litigância irresponsável*, a dano desse serviço público que é a jurisdição” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. II, p. 742).

⁸ SADEK, Maria Tereza Aina; *Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos*, p. 57.

Nesse contexto insere-se o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988, o qual prevê o instituto da assistência jurídica integral, que deve ser prestada pelo Estado a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Destarte, o constituinte brasileiro optou por manter o processo custeado pelas partes, nos termos do artigo 82 do CPC/15, compensando a hipossuficiência financeira de parcela da população pela garantia da assistência jurídica gratuita para aqueles que comprovassem a insuficiência de recursos, para que todos tivessem seu direito constitucional de acesso à justiça materialmente garantido.

1.2. A diferença entre os conceitos de assistência jurídica integral, assistência judiciária e gratuidade de justiça

É fundamental para o desenvolvimento deste trabalho a diferenciação entre os conceitos de assistência jurídica integral, assistência judiciária e a gratuidade de justiça.⁹

Ainda que os três institutos guardem relação entre si, constituindo todas garantias legais de acesso à justiça às pessoas sem condições financeiras para defender seus interesses em processos judiciais onerosos, os três institutos não se confundem.

Em síntese, a assistência judiciária consiste no oferecimento, pelo Estado, de auxílio na defesa em juízo do assistido, serviço este que pode ser realizado pela Defensoria Pública ou, quando esta não puder atender a demanda local, por advogado conveniado com o Estado ou indicado pelo juiz da causa.¹⁰

Consiste, assim, a assistência judiciária em serviço gratuito, fornecido pelo Estado, de representação da parte em juízo. Diferencia-se da assistência jurídica integral e gratuita na medida em que se limita à representação da parte em juízo, sendo que a assistência jurídica fornece também orientação e consultoria para o seu beneficiário.

⁹ Luiz Dellore atribui a grande confusão terminológica existente no âmbito jurídico ao uso atécnico dos termos na Lei nº 1.060/1950, que chamava de assistência judiciária tanto a assistência judiciária propriamente dita quanto o benefício da justiça gratuita (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz et al. *Teoria Geral do Processo: Parte Geral*, p. 331/332). O Código Civil de 2015, no entanto, faz uso correto dos termos nos arts. 98 a 102.

¹⁰ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. III*, p. 243.

Ademais, constitui instituto diferente da gratuidade de justiça, objeto da Lei 1.060/50 e dos artigos 98 a 102 do Código Civil de 2015, consistente na dispensa do custeio das custas e despesas para a realização de atos processuais.¹¹

A gratuidade de justiça distancia-se da assistência judiciária, na medida em que esta fornece ao assistido defesa em juízo, enquanto o direito¹² à justiça gratuita se refere à desnecessidade do beneficiário de arcar com as despesas processuais a que der causa, seja como autor, seja como réu ou até mesmo como terceiro interessado.

Por fim, a assistência jurídica integral e gratuita, garantia constitucionalizada no já mencionado artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Maior, é a mais abrangente dos três institutos, compreendendo toda a assistência jurídica que for necessária ao que comprovar insuficiência de recursos, seja em esfera judicial ou extrajudicial.¹³

Dessa forma, a assistência jurídica integral engloba os conceitos de gratuidade de justiça e assistência judiciária, na medida em que o assistido é, ao mesmo tempo, dispensado de arcar com o custeio das custas e despesas processuais e goza do oferecimento, pelo Estado, da defesa de seus interesses em juízo. Todavia, é direito mais amplo, eis que não somente permite à parte a gratuidade da justiça e o auxílio da parte em juízo, como também garante assistência mais ampla, também na esfera extrajudicial, com orientação e consultoria jurídica do assistido.

1.3. O conceito da justiça gratuita

Conforme já apresentado no primeiro tópico deste capítulo, a justiça gratuita é um instrumento utilizado pelo Estado para que pessoas hipossuficientes não encontrem na onerosidade do processo um obstáculo ao seu acesso à justiça.¹⁴

A regra geral do processo civil brasileiro é que, em um primeiro momento, devem as partes custear as despesas dos atos que realizarem, antecipando o seu pagamento, sendo que, ao final do processo, a sentença condenará a parte vencida a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, nos termos do art. 82, §2º do CPC/15.

¹¹ Assim define Augusto Tavares Rosa Marcacini: “a “gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo” (MARCACINI, Augusto Tavares Rosa; *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*, p. 31).

¹² José Augusto Garcia de Sousa prefere a utilização do termo “direito” ao tradicional “benefício”, termo utilizado na Lei 1.060/1950, já que este último reforça o aspecto caritativo que acompanha a defesa jurídica dos mais pobres ao Brasil (Sousa, José Augusto Garcia. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 161/162)

¹³ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*, vol. I, p. 76.

¹⁴ OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 375.

Dessa maneira, a responsabilidade definitiva pelo pagamento das despesas processuais somente é conhecida com o fim do processo, já que somente após a sentença é que resta definida a parte vencida e, consequentemente, a parte que efetivamente deu causa ao processo.

Isto posto, não havendo deferimento de gratuidade de justiça, os custos dos atos processuais devem ser antecipados, até que seja definida a responsabilidade definitiva pelo custeio do processo, momento em que a parte vencida pagará ao vencedor as despesas que antecipou.

Dessa forma, a sistemática prevista pelo ordenamento processual civil brasileiro prevê a responsabilidade provisória de antecipação do custeio do processo, sendo que, definida a responsabilidade definitiva do custeio pela sentença, deverá a parte vencida realizar o pagamento dos valores que a outra parte antecipou.

A justiça gratuita consiste, então, na dispensa do pagamento de despesas com atos processuais¹⁵.

Nesse sentido, uma vez vencida, a parte que gozar do direito da justiça gratuita não precisará arcar com as despesas processuais, já que as obrigações decorrentes de sua sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, somente podendo ser executadas no prazo de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que as definiu, se restar demonstrado inexistir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

1.4. O objeto da gratuidade processual

O Código de Processo Civil de 2015, seguindo legislação pretérita, delimitou o objeto da gratuidade, escolha esta criticada por parcela da doutrina.¹⁶ De fato, o artigo 98, §1º, do diploma processual civil estabeleceu extenso rol, de caráter exemplificativo¹⁷, delimitando o objeto da gratuidade da justiça.

¹⁵ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro, vol. II, parte geral: institutos fundamentais*, p. 532.

¹⁶ Conforme assevera Araken de Assis, “em lugar de uma proveitosa isenção genérica, envolvendo as despesas processuais e os honorários, do seu próprio advogado e, no caso de insucesso, do advogado da parte contrária, o art. 98, §1º, houve por bem manter a orientação pretérita e delimitar o objeto da gratuidade. Em tal assunto, a melhor diretriz seria omitir o rol, pois o benefício comprehende, por definição, todo o custo financeiro do processo”. (ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro, vol. II, parte geral: institutos fundamentais*, p. 537).

¹⁷ OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 380.

Evidentemente, o beneficiário da justiça gratuita é dispensado do custeio das taxas judiciais. Tal benefício, no entanto, não constitui isenção tributária.¹⁸

A gratuitade da justiça abrange igualmente as despesas com postagem, com publicação na imprensa oficial e emolumentos. Assim, aquele que gozar da gratuitade processual não deverá adiantar as despesas processuais ou custos com a citação, intimação ou serviços notariais e registrais, já que são todos abrangidos pela gratuitade.

Tampouco terá o beneficiário que adiantar as despesas com produção probatória. Isso porque, no caso de prova testemunhal requerida pelo beneficiário da justiça gratuita, a indenização à testemunha pelo comparecimento à audiência não será alvo de antecipação, sendo o caso de responsabilidade do vencido ao final do processo. Quanto à produção de provas periciais, restam estas também abrangidas pelo direito à gratuitade, independentemente da parte que o requereu, já que tais despesas, caso sejam de responsabilidade do beneficiário da gratuitade, serão devidamente antecipadas pelo orçamento de ente público.

Quanto à previsão do inciso VI, do artigo 98, §1º do CPC/15, de abrangência dos honorários do advogado na gratuitade da justiça, há considerável divergência doutrinária. Araken de Assis defende que o inciso abrange os honorários do advogado contratado pelo beneficiário da justiça gratuita, salvo ajuste em contrário e, também, os honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte contrária em caso de ser vencido o beneficiário.¹⁹ Por outro lado, Rafael de Oliveira entende que tal inciso se aplica somente na hipótese de advogado dativo, nomeado *ad hoc* pelo juízo, jamais abrangendo os honorários sucumbenciais, que não constituem objeto da justiça gratuita²⁰

1.5. Modalidades do benefício

¹⁸ Rafael Oliveira relembra que a própria ausência do termo “isenção” do artigo 98, §1º, do CPC/15, termo este presente na redação da Lei 1.060/1950, revela que a gratuitade não constitui dispensa de pagamento ou isenção, mas mera dispensa do adiantamento, de caráter temporário. (OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 380).

¹⁹ Conforme assevera Araken de Assis: “O benefício da gratuitade isenta o necessitado de pagar os honorários do seu próprio advogado, salvo ajuste em contrário, e, principalmente, pagar honorários ao advogado da parte contrária. A essas duas despesas alude o art. 98, §1º, VI, parte inicial”. (ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro, vol. II, parte geral: institutos fundamentais*, p. 543)

²⁰ Segundo Rafael de Oliveira: “considerando que o benefício afasta a responsabilidade provisória pelo custo do processo (não afasta a responsabilidade definitiva), e considerando ainda o que literalmente diz o §2º do art. 98, inc. VI definitivamente não cuida dos honorários de sucumbência devidos pelo beneficiário vencido ao advogado da contraparte.” (OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 382).

Ainda que, via de regra, a gratuidade de justiça garanta a seu beneficiário a desobrigação de arcar com o custeio de todas as despesas contidas no rol do artigo 98, §1º do Código de Processo Civil de 2015 que, reafirma-se, é exemplificativo, fato é que o diploma processual inovou ao conferir maior flexibilidade ao instituto, permitindo a modulação de seus efeitos.²¹

Assim, além da gratuidade completa ou total, que compreende todo o rol do artigo 98, §1º do CPC/15, há outras três formas de gratuidade: a isenção parcial, a isenção remissória e a isenção diferida.²²

A isenção parcial, prevista no artigo 98, §5º do CPC/15, permite a concessão da gratuidade de justiça a um único ato processual, disposição de grande utilidade para causas onde determinados atos processuais, como a realização de perícia, por exemplo, tenham custo muito elevado para serem arcados pela parte.

Pela isenção remissória, igualmente prevista no artigo 98, §5º do CPC/15, no lugar de dispensar o autor do custeio de determinado ato processual, a lei faculta ao beneficiário que o valor a ser antecipado de determinada despesa processual seja reduzido percentualmente, remanescendo o valor restante a ser pago no fim do processo.

Por fim, a disposição prevista no §6º do artigo 98 do CPC/15 permite que os valores a serem antecipados a título de despesas processuais sejam parcelados.

Cumpre ressaltar que, apesar de constituírem importante fator de flexibilização da gratuidade da justiça, permitindo melhor adequação da utilização do instituto para cada caso, a partir da previsão de uma graduação entre a total concessão e a completa denegação do direito, parcela da doutrina critica a falta de estipulação de critérios para a aplicação de cada uma das modalidades.²³

1.6. Requisitos para a concessão do direito da gratuidade da justiça

²¹ Há autores que defenderão a inovação na nova sistemática proposta pelo CPC/15, já que a modulação dos efeitos da gratuidade de justiça já seria possível quando da vigência integral da Lei 1.060/50, já que, ainda que ausente previsão expressa, poderia o magistrado modular os seus efeitos. Nesse sentido é o pensamento de Fredie Didier Jr. (DIDIER JR., Fredie. *Benefício da Justiça Gratuita*, p. 29/30).

²² Araken de Assis sistematiza as modalidades de gratuidade de justiça em quatro formas: a isenção total, a isenção parcial, a isenção diferida e a isenção remissória (ASSIS, Araken de. *Processo Civil... op. cit.*, pág. 535).

²³ A esse respeito, comentam Fernanda Tartuce e Luiz Dellore: “A legislação não traz critérios sobre o quando isso será aplicado, deixando de apresentar parâmetros seguros para a aplicação de quaisquer das hipóteses, seja em relação a percentual ou número de parcelas. Dúvida não há que essas questões serão objeto de rica divergência até que definidas balizas mínimas pelo STJ – o que pode levar anos” (TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. *Gratuidade da justiça no novo CPC. Revista de Processo*, vol. 39., p. 316).

O artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece ser requisito para o direito à gratuidade de justiça a “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Cumpre, então, analisar o que constituiria insuficiência de recursos para se determinar os potenciais beneficiários da justiça gratuita.

Via de regra, o vocábulo *recursos* relaciona-se a dois conceitos: o de renda e o de patrimônio.²⁴ Enquanto o primeiro termo diz respeito à ideia de liquidez, de facilidade do ativo ser transformado em dinheiro sem perdas consideráveis, o segundo seria similar a bens de baixa liquidez, isto é, cujo desfazimento é difícil, custoso e demorado.

No caso do emprego do termo no artigo 98 do CPC/15, a palavra parece ter o mesmo significado que renda ou rendimentos, já que somente a partir do dispêndio de dinheiro é que a parte poderia “pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, não sendo admissível o seu pagamento por outro meio.

Assim, mais do que o patrimônio que a parte dispõe, é a liquidez do patrimônio que importará para a concessão ou não da gratuidade de justiça.

Nesse sentido, Cândido Dinamarco realiza distinção entre os conceitos de insuficiência econômica e insuficiência financeira. No primeiro caso, há pequeno patrimônio, enquanto no segundo há reduzida quantia em dinheiro.²⁵

Destarte, no caso de alguma parte dispor de insuficiência econômica, ainda que não possua vultuoso patrimônio, poderá deter razoável monta em dinheiro ou receber elevados rendimentos, o que seria caso de denegação do direito à justiça gratuita.

Por outro lado, a insuficiência financeira da parte restaria caracterizada quando esta dispusesse de razoável patrimônio, porém lhe faltasse liquidez em seus bens, o que justificaria a concessão da gratuidade de justiça.

De forma semelhante, Freddie Didier afirma ser irrelevante o fato de a parte possuir ou não grande patrimônio, já que não seria razoável fazê-la alienar bens de baixa liquidez para arcar com despesas processuais.²⁶

Isso porque aquele que não possuir patrimônio, porém possuir recursos financeiros, terá condição de arcar com os custos do processo, enquanto aquele que possuir somente patrimônio ilíquido terá muita dificuldade em desfazer-se dele para postular seus direitos em juízo.

²⁴ TAVARES, Adriano Erdei Braga. *Acesso à justiça e gratuidade: análise dos critérios de aplicação do instituto em demanda cíveis*, p. 27

²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. II, p. 800/801.

²⁶ DIDIER JR., Freddie. *Benefício da Justiça Gratuita*, p. 60.

1.7. Destinatários da Justiça Gratuita

Durante a vigência integral da Lei 1.060/50 permaneceu considerável dúvida a respeito dos potenciais destinatários da gratuidade de justiça.

De fato, uma interpretação mais literal do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50 poderia fazer crer que a gratuidade de justiça somente seria conferida à pessoa natural, já que somente ela poderia constituir família, expressão constante no texto normativo.²⁷

No entanto, em um primeiro momento, permaneceu dominante o entendimento de que poderiam disfrutar do direito da justiça gratuita as pessoas naturais e as pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa.²⁸

Posteriormente, a jurisprudência reconheceu o direito abstrato à gratuidade, garantindo que o direito pudesse ser conferido também às pessoas jurídicas com finalidade lucrativa.²⁹ Tal entendimento, inclusive, restou consolidado no enunciado da Súmula 481 do STJ.³⁰

O Código de Processo Civil de 2015 não deixou margens a dúvidas nesse sentido, já que dispôs em seu artigo 98, *caput*, que tanto a pessoa natural quanto a pessoa jurídica pode ter a si conferida a gratuidade de justiça, desde que não disponham de recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas do processo.

Quanto à nacionalidade do requerente da gratuidade de justiça, o artigo 2º, *caput*, da Lei 1.060/50 previa que o benefício somente poderia ser concedido aos nacionais ou a estrangeiros residentes no país, não contemplando os estrangeiros que não tinham residência no Brasil.

O Código de Processo Civil de 2015, no entanto, não realizou distinção entre os estrangeiros residentes no Brasil e os domiciliados no exterior.³¹ Ao não impor a restrição existente na Lei 1.060/50, entendeu a doutrina majoritária ser aplicável a gratuidade a qualquer estrangeiro, independentemente do local de sua residência.³²

²⁷ Artigo 2º, Parágrafo Único, da Lei 1.060/50: “Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

²⁸Conforme entendimento fixado pelo STJ, no REsp 392.373/RS, 1ª Turma, j. 12.11.2002, v.u., , DJ. 03.02.2003, rel. Min. Francisco Falcão.

²⁹ OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 379.

³⁰ Súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

³¹ Idem.

³² Nesse sentido entende Marcos Vinícius Pereira ao afirmar que “Quanto à extensão do benefício a estrangeiros, entendemos que estes poderão usufruí-lo sem restrições, uma vez que o próprio dispositivo não impôs condições para tal, como por exemplo, o requisito de residência no Brasil ou a necessidade de amparo em tratado internacional”. (PEREIRA, Marcos Vinícius. *Benefício de gratuidade de justiça a estrangeiros no Brasil*, p. 365). Entendimento idêntico é o de Rafael Alexandria de Oliveira (OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 379/380.)

1.8. A comprovação dos requisitos para a concessão do direito

Um dos temas mais relevantes no âmbito da gratuidade da justiça é a prova dos requisitos necessários à concessão do benefício. A questão foi alvo de várias mudanças legislativas desde sua criação, havendo, até os dias atuais, divergência doutrinária e jurisprudencial a seu respeito.

1.8.1. Evolução legislativa dos meios de comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça

A gratuidade da justiça foi prevista pela primeira vez na legislação brasileira pela Constituição Federal de 1934, onde encontrava-se arrolada entre os direitos e garantias individuais, ainda sob o termo “assistência judiciária”.³³

Sua previsão constitucional, todavia, desapareceu a partir da outorga da Lei Maior de 1937 pelo autoritarismo do Estado Novo. O tema passou a ter tratamento infraconstitucional pelo Código de Processo Civil de 1939, entre os seus artigos 68 e 79, dessa vez já com a nomenclatura de “justiça gratuita”.

No diploma processual civil estabeleceu-se como pressuposto para o gozo do direito à gratuidade de justiça estar a parte sem condições de arcar com o processo sem o prejuízo de seu sustento³⁴, fato este que deveria ser provado pela sua declaração de rendimentos, pela comprovação de encargos pessoais e de família³⁵ e, ainda, com atestado de pobreza expedido pelo serviço de assistência social ou por autoridade policial do distrito em que residisse o solicitante.³⁶

³³ Assim previa o artigo 113, n. 32, da Constituição Federal de 1934: “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”.

³⁴ A respeito dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, o artigo 68, *caput*, do Código de Processo Civil de 1939 previa que “A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gozará do benefício de gratuidade (...).”

³⁵ Artigo 72, *caput*, do CPC/39: “A parte que pretender o benefício da gratuidade mencionará, na petição, o rendimento ou vencimentos que percebe e os seus encargos pessoais e de família.”

³⁶ Artigo 74 do CPC/39: “A solicitação será apresentada ao juiz competente para a causa, com o atestado de pobreza expedido, independentemente de selos ou emolumentos, pelo serviço de assistência social, onde houver, ou pela autoridade policial do distrito ou circunscrição em que residir o solicitante”.

Tal panorama seguiu intacto mesmo com a volta da previsão constitucional da gratuidade de justiça em 1946³⁷ e com a entrada em vigor da Lei 1.060/1950, que no tocante aos pressupostos de concessão e extensão do benefício, limitou-se a reproduzir o que já era previsto no ordenamento anterior.³⁸

Incólume à Constituição de 1967, a Lei 1.060/1950 sofreu processo evolutivo intencionado à facilitação da concessão do benefício ao que dele necessitassem.³⁹

Primeiramente, foi amenizada a obrigatoriedade de obtenção de atestado de autoridade pública pela possibilidade de apresentação da carteira de trabalho daquele que visasse a concessão da gratuidade de justiça para que fosse avaliada a sua condição econômica.⁴⁰ Posteriormente, foram impostos critérios objetivos para a concessão da gratuidade de justiça, estipulando-se que faria jus ao direito aquele que recebesse salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo.⁴¹ Por fim, grande mudança na sistemática da concessão da gratuidade processual foi realizada pela Lei 7.510/1986⁴², que retirou a exigência de exibição de qualquer documento como requisito para a comprovação da gratuidade processual, passando a conferir à declaração de insuficiência de recursos do interessado uma presunção relativa em seu favor.

Assim como todas as Constituições Federais desde 1934 com exceção da de 1937, a Constituição de 1988 dispõe sobre a gratuidade da justiça, como já mencionado, quando prevê a prestação de assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

No plano infraconstitucional, o Código de Processo Civil de 2015, diferentemente de seu antecessor, prevê expressamente o instituto da justiça gratuita, revogando, parcialmente, as disposições da Lei 1.060/1950.

³⁷ Ainda que previsse novamente a gratuidade de justiça, a Constituição de 1946 a mencionou de forma superficial em seu artigo 141, §35º, pelo qual: “O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados”.

³⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo*. **Revista de Processo**, n. 67, jul./set. 1992, p. 126.

³⁹ Idem.

⁴⁰ A Lei 6.654/1979 acrescentou ao artigo 4º da Lei 1.060/1950 i §3º, segundo o qual: “A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos no §§1º e 2º deste artigo”.

⁴¹ O Artigo 4º da Lei 1.060/1950 teve a redação de seu primeiro parágrafo alterada pela Lei 6.707/1979, passando a vigorar da seguinte maneira “§1º: A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo Prefeito Municipal, sendo dispensado à vista de contrato de trabalho comprobatório de que o mesmo percebe salários iguais ou inferiores ao dobro do mínimo legal regional”.

⁴² A Lei 7.510/1986 conferiu nova redação ao artigo 4º, *caput*, da Lei 1.060/1950, que passou a vigorar com a seguinte redação “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

1.8.2. A prova de insuficiência de recursos atualmente

Estando a gratuidade de justiça, conforme mencionado anteriormente, abrangida pelo termo “assistência jurídica integral”, poderia uma leitura mais apressada do artigo conduzir ao entendimento de que para a concessão da gratuidade processual deveria seu requerente comprovar a sua insuficiência de recursos financeiros.

No entanto, o artigo 99, §3º, do CPC/2015 estabelece como regra a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência realizada por pessoa natural. Diante do aparente conflito entre normas, seria possível questionar-se qual delas seria aplicável, isto é, se deveria aplicar-se a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência de recursos financeiros da pessoa natural ou se seria necessária a exigência de sua comprovação.

Após a entrada em vigência do CPC/2015, o entendimento da doutrina firmou-se no sentido da inexistência de incompatibilidade entre a disposição do diploma processual civil e a constitucional.

Isso porque, a Constituição da República teria estipulado uma garantia mínima, a qual, por óbvio, não poderia ser reduzida por disposição infraconstitucional. Não obstante, nada impediria que a legislação infraconstitucional ampliasse tal garantia, reduzindo a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos prevista pela Lei Maior o que tenderia a trazer, inclusive, maior efetividade à garantia constitucional prevista, se ajustando perfeitamente à intenção da norma de garantia de acesso à justiça aos hipossuficientes.⁴³

Assim, parcela considerável da doutrina entende que para a concessão de assistência jurídica integral e gratuita, conforme estabelecido pela Constituição Federal, necessário seria a comprovação de insuficiência de recursos pelo requerente, enquanto para o gozo da mera gratuidade de justiça bastaria a declaração de insuficiência de recursos.⁴⁴

⁴³ Cândido Dinamarco assim dissertou sobre o tema: “À primeira vista a Constituição parecia ter negado recepção à presunção instituída por aquela lei especial (Lei de Assistência Judiciária), porque atribuiu ao interessado o ônus de comprovar a insuficiência de recursos, quando a lei expressamente dispensava essa comprovação. Como, porém, as declarações de direitos e garantias em uma Constituição significam somente a oferta de um *mínimo* que a lei não pode negar mas pode ampliar, prevalece o entendimento de que continuava vigente a disposição infraconstitucional que transferia ao adversário o ônus de prova a capacidade financeira do interessado-continuando a ser havida por suficiente a mera alegação, nessa medida. E o vigente Código de Processo Civil, ao dispor que ‘presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, §3º), reedita o que antes já dizia aquela lei. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. II, p. 797/798).

⁴⁴ Cândido Dinamarco (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. II, p. 797/798), Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes (LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. III*, p. 253), Araken de Assis (ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*, vol. II, parte geral: *institutos fundamentais*, p. 557), Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, p. 325).

Nesse sentido, a alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural conduz à presunção relativa de veracidade, sendo desnecessária a sua comprovação por meio da apresentação de documentos.

Apenas no caso de indícios nos autos da falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, é que deverá o juiz determinar a sua comprovação, sob pena de indeferimento do pedido realizado.

Por outro lado, às pessoas jurídicas é imposta a comprovação da insuficiência de recursos para que lhes seja conferido o direito à justiça gratuita.⁴⁵

⁴⁵ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. III*, p. 253/254.

CAPÍTULO 2 - A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO NA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

2.1. Objetivos

Esta pesquisa empírica tem como objetivo principal obter dados a respeito das consequências que o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça pode gerar ao autor da demanda.

Visa-se, primeiramente, entender quais são os principais critérios utilizados pela jurisprudência brasileira para avaliar se o requerente da gratuidade da justiça faz jus ao direito, verificando a sua maior ou menor incidência de utilização como justificativa do indeferimento.

Ademais, objetiva-se relacionar as justificativas de indeferimento do pedido de gratuidade com as consequências que a sua não concessão traz às partes, obtendo dados para apurar se as diferentes justificativas para o indeferimento do direito geram consequências estatisticamente diferentes para os seus requerentes.

2.2. Metodologia

Diante da farta quantidade de julgados existentes que abordam o tema da gratuidade de justiça⁴⁶, necessária a limitação temporal e regional da pesquisa empírica, de modo a obter, por meio do levantamento de alguns julgados, amostra representativa do todo, com nível de confiança e margem de erro em níveis razoáveis.

Dessa maneira, por limitações naturais à uma pesquisa empírica individual como esta, opta-se, quanto ao âmbito territorial, pela pesquisa de acórdãos tão somente proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ainda que tal opção metodológica evidentemente limite demasiadamente a amplitude territorial da pesquisa, acredita-se que pelo tamanho do Tribunal de Justiça de São Paulo e o

⁴⁶ Até a data de 20 de julho de 2021, pesquisa da expressão “justiça gratuita” por meio do site de consulta do TJSP <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>, com expressa menção do termo em ementa, revela a existência de 191.085 acórdãos versando sobre o tema.

seu volume de julgados⁴⁷ seja possível obter dados que representem adequadamente a aplicação da justiça gratuita no Brasil.

Ademais, considerando que o presente trabalho visa apresentar a jurisprudência atual da aplicação da gratuidade de justiça e, ao mesmo tempo, objetiva a obtenção de dados sobre a consequência de seu indeferimento às partes, é necessário que, ao mesmo tempo, os julgados analisados sejam recentes, porém que certo período de tempo tenha decorrido desde o proferimento das decisões, motivo pelo qual opta-se pela limitação temporal do objeto desta pesquisa para os acórdãos proferidos e publicados no ano de 2019.

Isso porque, se por um lado as decisões pesquisadas são razoavelmente recentes, representando, ainda, o entendimento dos julgadores quanto à questão, já decorreu cerca de um ano e meio desde que foram proferidos os acórdãos⁴⁸, sendo possível, neste caso, obter dados a respeito da tramitação do processo nos meses após a decisão.

Além disso, considerando que esta pesquisa tem como um de seus principais objetivos analisar os efeitos que o indeferimento da gratuidade gera para o autor da demanda, foram escolhidos tão somente acórdãos em que o autor da demanda é também o requerente da gratuidade da justiça, procurando selecionar os acórdãos em que houve o indeferimento do pedido do autor e a determinação de recolhimento das custas iniciais do processo.

Nesse sentido, foram procurados na plataforma digital do Tribunal de Justiça de São Paulo acórdãos com referência obrigatória em ementa dos termos “Justiça Gratuita” e “desprovido”, resultando, com todas as limitações já mencionadas, em 3.309 (três mil trezentos e nove) julgados proferidos no ano de 2019.⁴⁹

Com auxílio de site especializado em matemática e estatística⁵⁰, foi realizado cálculo para definir amostra representativa de todos os julgados, definindo-se como margem de erro a taxa de 10% e nível de confiança a porcentagem de 90%, pelo qual foi obtido o número de 67 (sessenta e sete) acórdãos para que representassem todo o universo de julgados versando sobre a gratuidade de justiça no Tribunal de Justiça de São Paulo no ano de 2019.

Dessa maneira, levando-se em conta o total de julgados sobre o assunto, 3.309 (três mil trezentos e nove), realizou-se o sorteio dos acórdãos a serem analisados de forma aleatória,

⁴⁷ Segundo o Relatório “Justiça em Números 2020”, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça de São Paulo é responsável por julgar 25% do total dos processos em andamento em toda a Justiça brasileira, incluindo os Tribunais Federais e os Tribunais Superiores.

⁴⁸ A pesquisa empírica mencionada nesta tese ocorreu entre os meses de maio a julho de 2021.

⁴⁹ Dados obtidos por meio de acesso ao site do TJSP: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>

⁵⁰ A amostra representativa foi obtida utilizando calculadora amostral da Commentto Pesquisa de Mercado, podendo ser acessado em <https://comentto.com/calculadora-amostral/>. Último acesso em 28/05/2021.

utilizando gerador de números online de plataforma digital⁵¹, obtendo, nesse sentido, os 67 (sessenta e sete) acórdãos para levantamento e análise com fins de representação do universo de julgados existentes sobre a gratuidade de justiça.

2.3. Resultados

Para melhor compreensão dos resultados, estes serão divididos em três tópicos distintos: panorama geral, comparativo de resultados quanto à pessoa do requerente da gratuidade (se pessoa física ou jurídica) e comparativo das consequências ao processo quanto ao motivo de indeferimento da gratuidade.

2.3.1. Panorama Geral

Primeiramente, quanto à divisão dos casos segundo a natureza do requerente da gratuidade, dentre os 67 (sessenta e sete) casos analisados, em 49 (quarenta e nove) o pedido da gratuidade foi realizado por pessoa física e em 18 (dezoito) foi formulado por pessoa jurídica.

Nesse sentido, assim restaram distribuídos os pedidos de gratuidade formulados, quanto à pessoa do requerente:⁵²

⁵¹ O sorteio de números aleatórios foi realizado pela ferramenta “Gerador de Números Aleatórios” do site <https://www.invertexo.com/numeros-aleatorios>

⁵² Foi incluído na categoria de pessoa jurídica um caso no qual o pleiteante à gratuidade de justiça era condomínio, eis que os motivos aplicados para o deferimento ou indeferimento da gratuidade aos mesmos são muito similares aos aplicados às pessoas jurídicas.

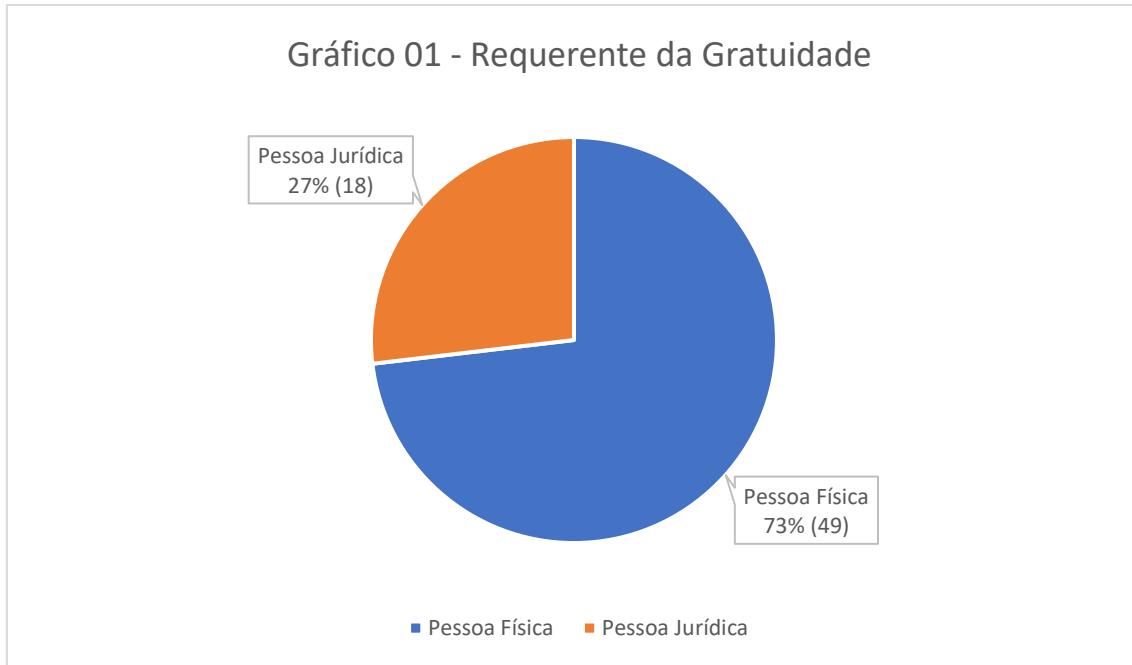


Gráfico 1 - Requerente da Gratuidade (elaboração própria a partir de dados do site do Tribunal de Justiça de São Paulo)

Foi realizada, igualmente, distribuição dos casos quanto ao resultado da decisão judicial na análise do pedido de gratuidade em primeira e segunda instância, sendo encontrados os seguintes resultados:

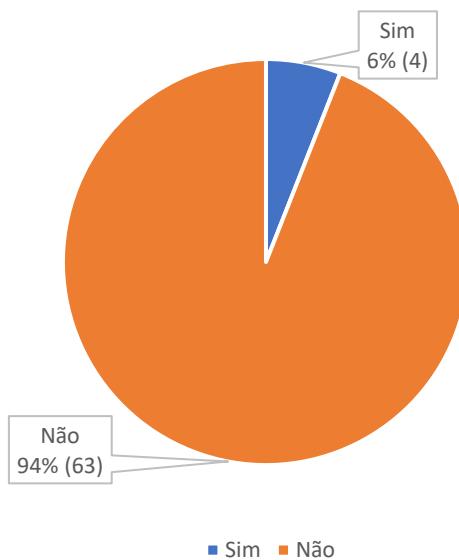
Gráfico 02 - 1^a Instância - Houve concessão da gratuidade?

Gráfico 2 - 1^a Instância - Houve concessão da gratuidade? (elaboração própria a partir de dados do site do Tribunal de Justiça de São Paulo)

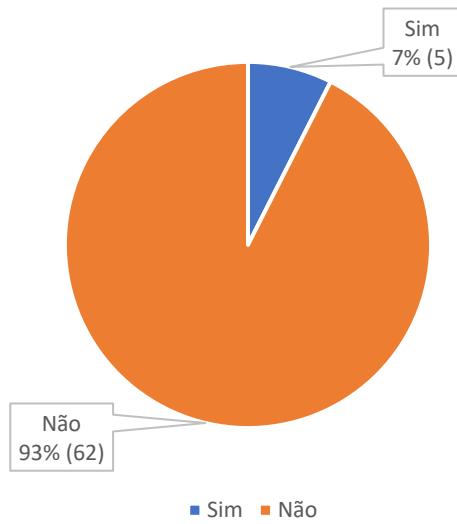
Gráfico 03 - 2^a Instância - Houve manutenção/concessão da gratuidade?

Gráfico 3 - 2^a Instância - Houve manutenção/concessão da gratuidade? (elaboração própria a partir de dados do site do Tribunal de Justiça de São Paulo)

A grande disparidade de resultado entre a concessão ou não da gratuidade se justifica, parcialmente, pela escolha em pesquisar acórdãos cuja ementa menciona a palavra

“desprovido”, já que esta pesquisa visa a analisar as consequências do indeferimento para o autor da demanda.

No único acórdão em que houve a concessão da gratuidade somente em 2^a Instância, a questão não fora analisada pelo Juízo de 1º Grau, já que o pedido foi elaborado somente em sede recursal. Por outro lado, em nenhum dos 67 (sessenta e sete) casos analisados houve reforma da decisão denegatória da gratuidade pelos Tribunais de Justiça.⁵³

Ademais, considerando que o intuito inicial desta pesquisa é analisar a consequência da decisão denegatória do direito à gratuidade processual para o autor, foram delimitados para a pesquisa tão somente acórdãos em que o pedido de gratuidade foi realizado pelo autor da demanda.

Quanto ao resultado do indeferimento da gratuidade ao autor do processo, foram obtidos os seguintes resultados:

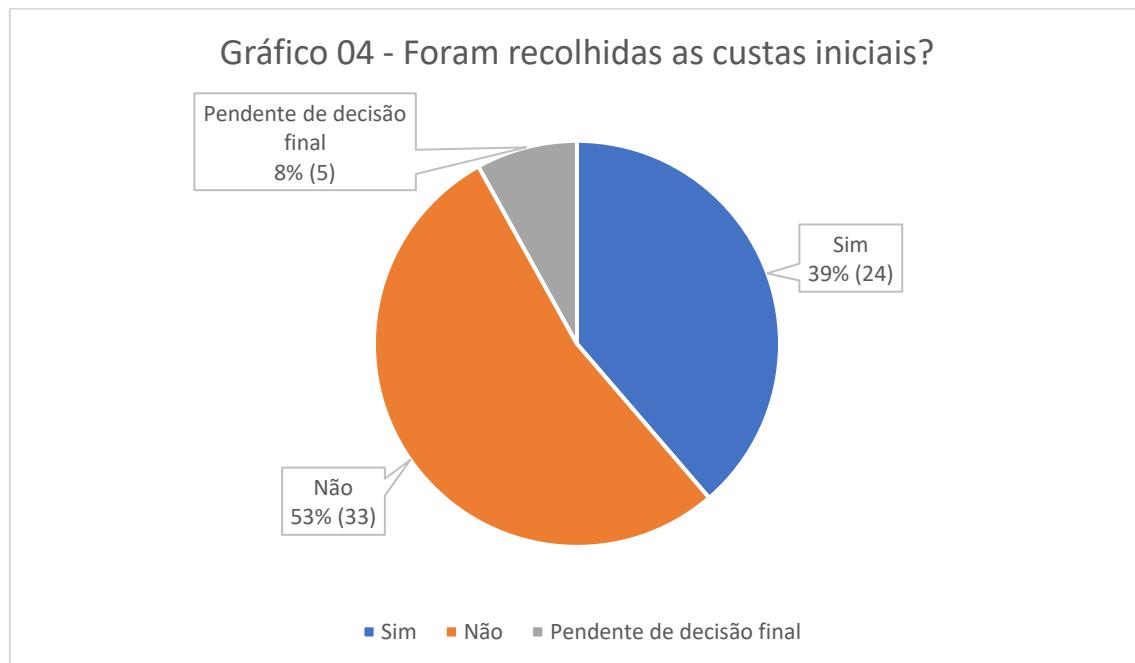


Gráfico 4 - Foram recolhidas as custas iniciais? (elaboração própria a partir de dados do site do Tribunal de Justiça de São Paulo)

Dentre os casos em que a gratuidade foi requerida pela parte autora e restou indeferida após Segunda Instância, em 53% não houve o recolhimento de custas e em 39% deles o autor recolheu as custas após o indeferimento da gratuidade e o processo prosseguiu. Nos cinco casos

⁵³ Em um dos casos analisados, no entanto, a irresignação quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça sequer foi conhecida pelo Tribunal de Justiça, mantendo-se a decisão de 1^a Instância.

restantes, a análise restou prejudicada, já que a parte recorreu da decisão e o recurso ainda tramitava em Instância Superior no momento em que a pesquisa foi realizada.

2.3.2. Comparativo de Resultados entre Requerentes Pessoa Física e Pessoa Jurídica

Considerando a diferença de requisitos legais para a concessão da Justiça Gratuita para as pessoas físicas e jurídicas, principalmente no tocante à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência para as primeiras e a necessidade de comprovação da ausência de recursos financeiros para as últimas, é interessante analisar, nos casos de indeferimento, se este ocasionou consequências semelhantes ou distintas para elas.

2.3.2.1. Pessoa Física

Conforme revelado no gráfico 01, em 49 (quarenta e nove) acórdãos o requerente da gratuidade e autor da demanda era pessoa física. Dentre eles, 44 (quarenta e quatro) tiveram o seu pedido indeferido por decisão de Segunda Instância.

Analizando estas 44 (quarenta e quatro) ações nas quais o autor pessoa física teve o seu pedido de gratuidade indeferido, como consequência pelo indeferimento da gratuidade foram obtidos os seguintes dados:

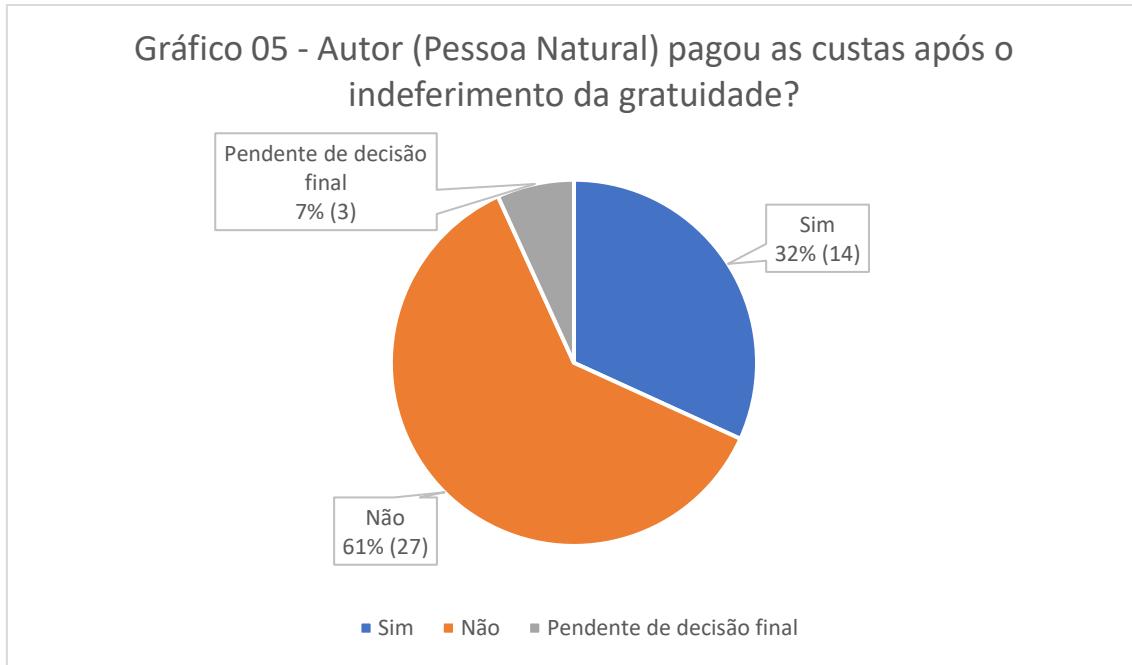


Gráfico 5 - Autor (Pessoa Natural) pagou as custas após o indeferimento da gratuidade? (elaboração própria a partir de dados do site do Tribunal de Justiça de São Paulo)

Verifica-se, portanto, que nos casos de indeferimento da gratuidade de autor pessoa física, houve percentual bastante relevante de processos nos quais houve extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de pagamento das custas processuais (61% dos acórdãos analisados). Por outro lado, em apenas 32% dos acórdãos houve o efetivo pagamento das custas processuais após a indeferimento da concessão da gratuidade de justiça.⁵⁴

2.3.2.2. Pessoa Jurídica

Conforme os dados apresentados no gráfico 01, em 18 (dezoito) dos acórdãos analisados o pleiteante à gratuidade era pessoa jurídica⁵⁵.

Não houve, dentre os casos supramencionados, nenhum em que o benefício tenha sido deferido, seja em 1^a ou 2^a Instância.

⁵⁴ Ressalta-se, ainda, a existência de 3 acórdãos cuja análise restou prejudicada, já que a decisão sobre a gratuidade não havia transitado em julgado no momento desta pesquisa, em razão de recurso.

⁵⁵ Considerando nesse número o acórdão em que são requerentes à gratuidade pessoa física e jurídica.

Os dados obtidos quanto ao requerimento da gratuidade de justiça por pessoas jurídicas foram os seguintes:

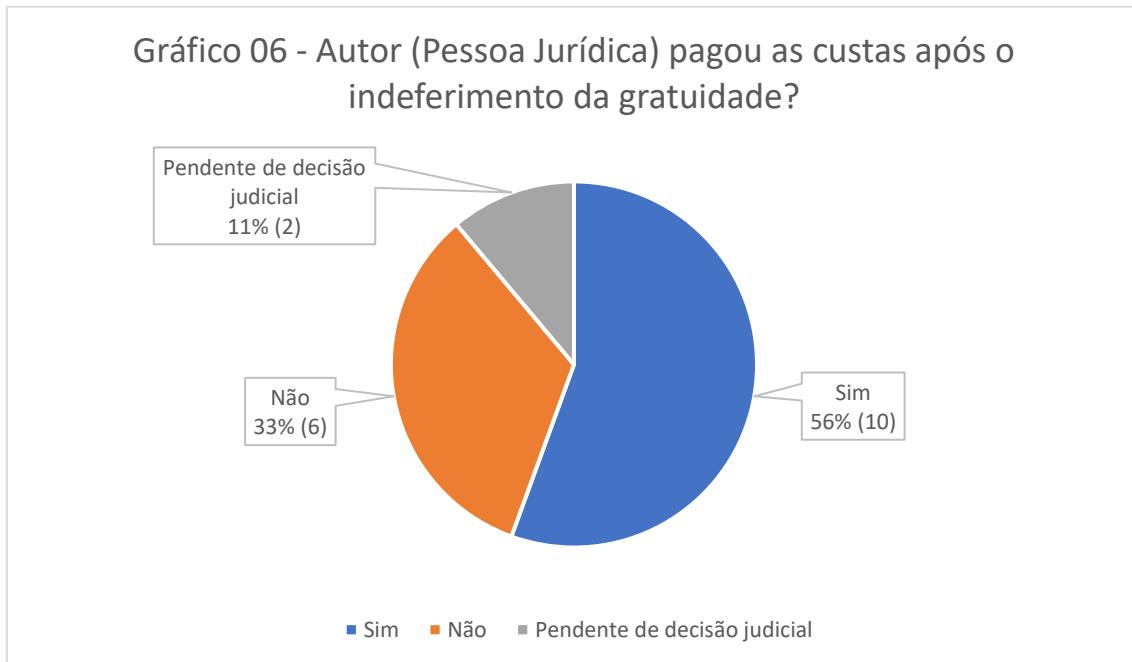


Gráfico 6 - Autor (Pessoa jurídica) pagou as custas após o indeferimento da gratuidade? (elaboração própria a partir de dados do site do Tribunal de Justiça de São Paulo)

Dos 18 (dezoito) casos em que a gratuidade processual foi indeferida, por decisão do Tribunal de Justiça, à pessoa jurídica que era autora da ação, em 56% deles a parte arcou com os custos do processo, em 33% a parte deixou de pagá-los e, nos dois restantes, a análise restou prejudicada, já que houve recurso da decisão de Segunda Instância, não havendo decisão definitiva quanto ao deferimento ou não da Justiça Gratuita.

Verifica-se, portanto, considerável diferença na consequência do indeferimento do direito à gratuidade para a pessoa jurídica e física, já que, enquanto 56% das pessoas jurídicas cujo requerimento foi negado pagaram as custas e despesas processuais, com o processo seguido seu curso e seu pedido sendo apreciado, mais de 66% dos indeferimentos da gratuidade para a pessoa física geraram a extinção do processo sem julgamento de mérito pela falta de recolhimento de custas e despesas processuais.

2.3.4. Das causas de indeferimento da Gratuidade de Justiça para o autor da demanda e das consequências para o processo

Nos casos analisados na presente tese, dos 67 (sessenta e sete) processos em que os autores da demanda requereram a gratuidade⁵⁶, em 62 (sessenta e dois) deles houve o indeferimento do pedido pelo Tribunal de Justiça.

Ainda que os fatos tenham variado consideravelmente de caso a caso, as justificativas para o indeferimento dos pedidos encontradas nos acórdãos podem ser agrupadas em quatro grandes grupos: ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, renda incompatível com o direito à Gratuidade de Justiça, a presença de elementos nos autos que sugiram capacidade financeira⁵⁷ e a existência de patrimônio elevado. As justificativas mencionadas foram observadas nos acórdãos analisados na seguinte proporção:

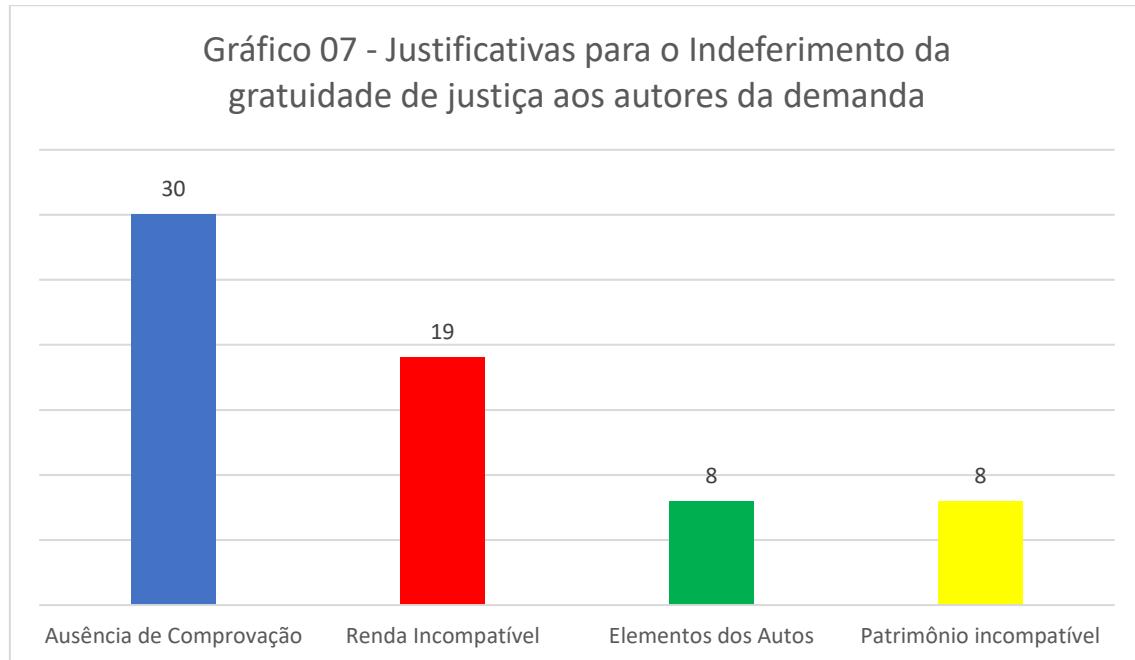


Gráfico 7 - Justificativas para o indeferimento da gratuidade de justiça aos autores da demanda (elaboração própria a partir de dados do site do Tribunal de Justiça de São Paulo)

⁵⁶ Conforme gráfico 01 deste trabalho.

⁵⁷ Neste ponto foram inseridas as seguintes justificativas: contratação de advogado particular, propositura da ação fora do domicílio do autor e objeto da demanda incompatível com alegação de insuficiência.

Em um dos casos analisados, havia dois autores requerendo a Justiça Gratuita, uma pessoa jurídica e outra física, sendo que ambas foram indeferidas, a primeira pela existência de renda e a segunda por ter patrimônio elevado. Em tal processo foram contabilizadas ambas as justificativas nos dados apresentados neste trabalho.

Ademais, em outros dois acórdãos, o indeferimento foi baseado em duas justificativas, que foram igualmente contabilizadas nesta apresentação de dados.⁵⁸

Cumpre ainda ressaltar que, via de regra, antes de indeferir o benefício da justiça gratuita foi solicitado nos autos a declaração de imposto de renda de seu requerente, que na grande maioria dos processos efetivamente realizou a juntada do documento aos autos.

No mais, assim como foi analisada no tópico anterior as consequências do indeferimento para as pessoas físicas e jurídicas, neste tópico serão analisadas as consequências da sua denegação para os casos analisados em cada uma das quatro justificativas apresentadas nos acórdãos.

Quanto aos casos em que a gratuidade pleiteada pelo autor foi indeferida por ausência de comprovação da hipossuficiência, foram obtidos os seguintes resultados:

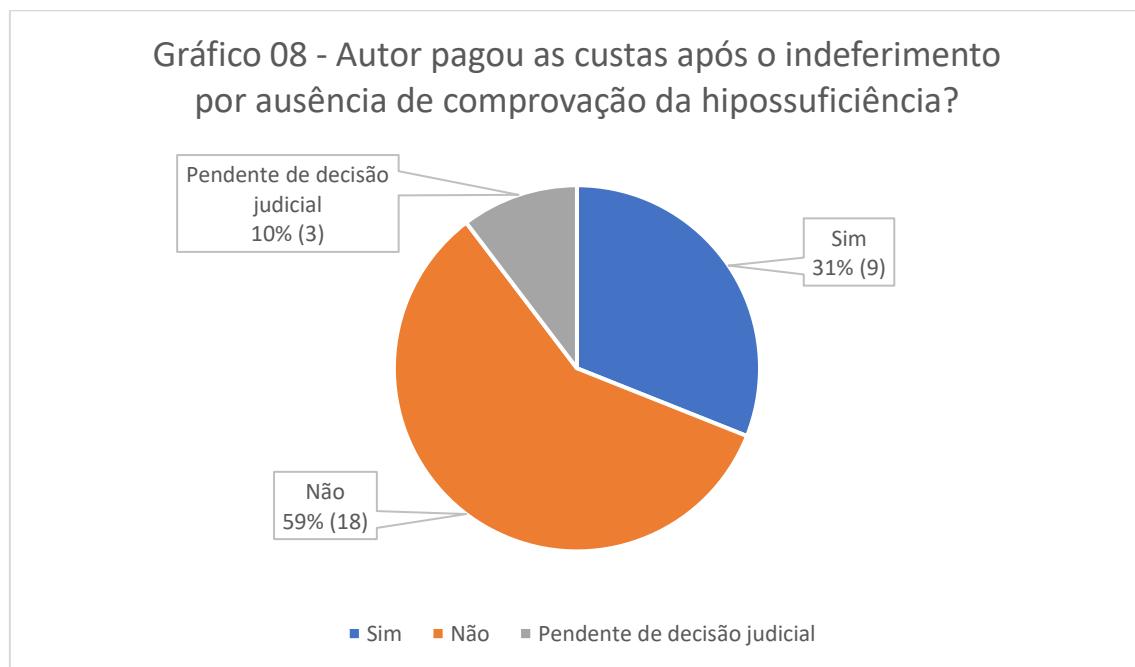


Gráfico 8 - Autor pagou as custas após o indeferimento por ausência de comprovação da hipossuficiência? (elaboração própria a partir de dados do site do Tribunal de Justiça de São Paulo)

⁵⁸ Os argumentos utilizados para justificar o indeferimento da Justiça Gratuita ao autor no acórdão foram a existência de renda e propriedade elevadas.

Dentre os 30 (trinta) acórdãos analisados em que houve o indeferimento da Justiça Gratuita por ausência de comprovação da hipossuficiência, em 15 (quinze) deles o pleiteante à gratuidade era pessoa jurídica. Como resultado, oito deles pagaram as custas iniciais após o seu indeferimento, cinco não pagaram as custas e tiveram o processo que moviam extinguido sem resolução de mérito e em dois deles houve recurso da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por outro lado, dos 15 (quinze) acórdãos analisados neste tópico em que o requerente era pessoa física, em apenas um deles o autor arcou com as custas processuais, sendo que em 13 (treze) o processo foi extinto sem julgamento de mérito e, no processo restante, houve recurso da decisão de Segunda Instância.

Visualiza-se, portanto, grande diferença da consequência do indeferimento da gratuidade por ausência de comprovação da hipossuficiência quando o requerente é pessoa jurídica ou física, sendo que, enquanto no primeiro caso mais da metade dos indeferimentos tiveram como consequência o pagamento das custas iniciais, no segundo menos de 10% das demandas obtiveram tal destino.

Já para os casos de indeferimento por renda incompatível com a concessão da gratuidade, os resultados obtidos foram os seguintes:

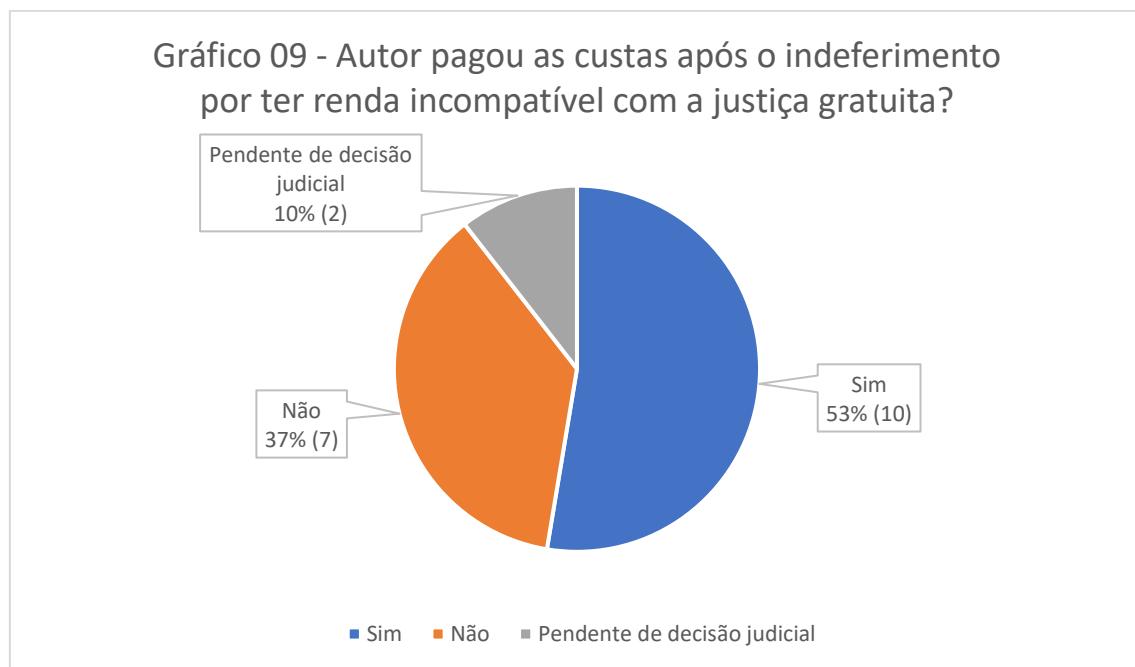


Gráfico 9 - Autor pagou as custas após o indeferimento por ter renda incompatível com a justiça gratuita? (elaboração própria a partir de dados do site do Tribunal de Justiça de São Paulo)

Nota-se que o critério de renda para o indeferimento da gratuidade de justiça teve percentual de prosseguimento da demanda bem mais elevado do que o de indeferimento por ausência de comprovação da hipossuficiência financeira (53% contra 26%).

Outrossim, os resultados obtidos para os demandantes da gratuidade que eram pessoas físicas e tiveram seu requerimento indeferido foram ainda mais severos, já que dos 15 (quinze) casos em que houve o indeferimento por tal motivo à pessoa física pleiteante, em oito houve o pagamento de custas, enquanto em somente cinco houve a extinção do processo sem julgamento de mérito.⁵⁹

Quanto aos casos em que o requerimento de Justiça Gratuita pelo autor foi indeferido por fatos presentes nos autos que seriam incompatíveis com o direito, tais como a contratação de advogado particular, a propositura da ação fora do domicílio do autor e objeto da demanda incompatível com a gratuidade, foram obtidos os seguintes dados:

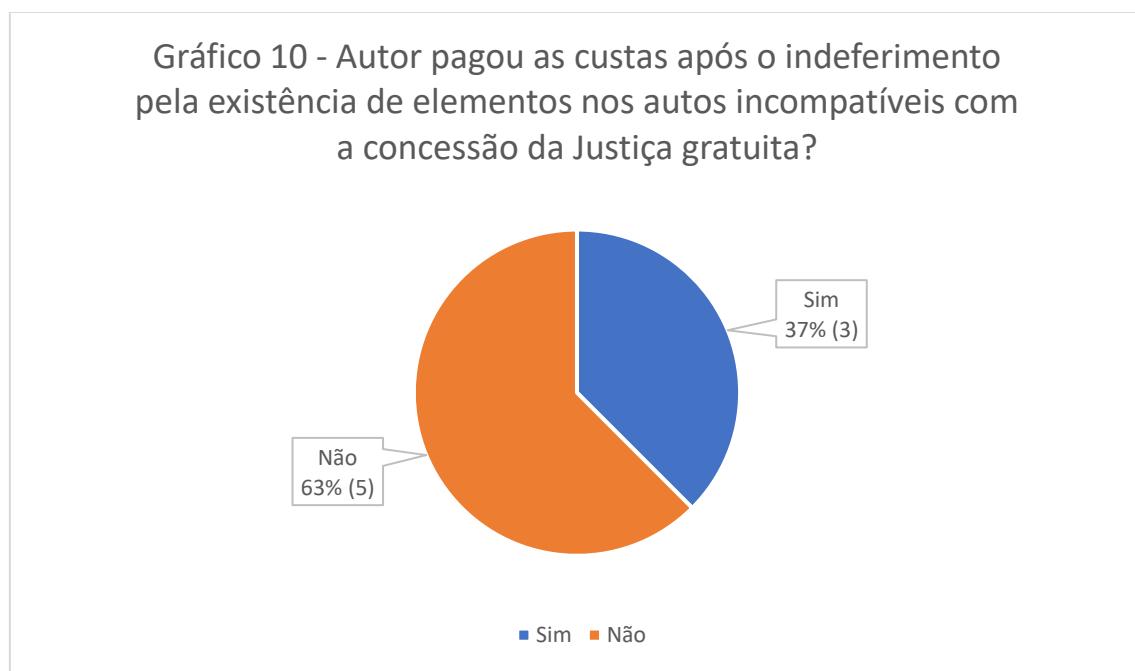


Gráfico 10 - Autor pagou as custas após o indeferimento pela existência de elementos nos autos incompatíveis com a concessão da justiça gratuita? (elaboração própria a partir de dados do site do Tribunal de Justiça de São Paulo)

⁵⁹ Em outros 2 processos houve recurso da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Nos demais casos (quatro), o pleiteante à gratuidade processual era pessoa jurídica, sendo que em dois deles houve o efetivo pagamento das custas iniciais e, nos outros dois, houve a sua extinção sem julgamento de mérito.

Dentre os oito casos em que houve indeferimento pela existência de elementos nos autos que foram considerados incompatíveis com o requerimento da Justiça Gratuita, em todos os acórdãos o pleiteante era pessoa física, sendo que na maioria (63%), não houve o pagamento das custas iniciais e houve a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Por outro lado, nos casos em que o indeferimento se deu pela existência de patrimônio elevado do autor, os resultados foram:

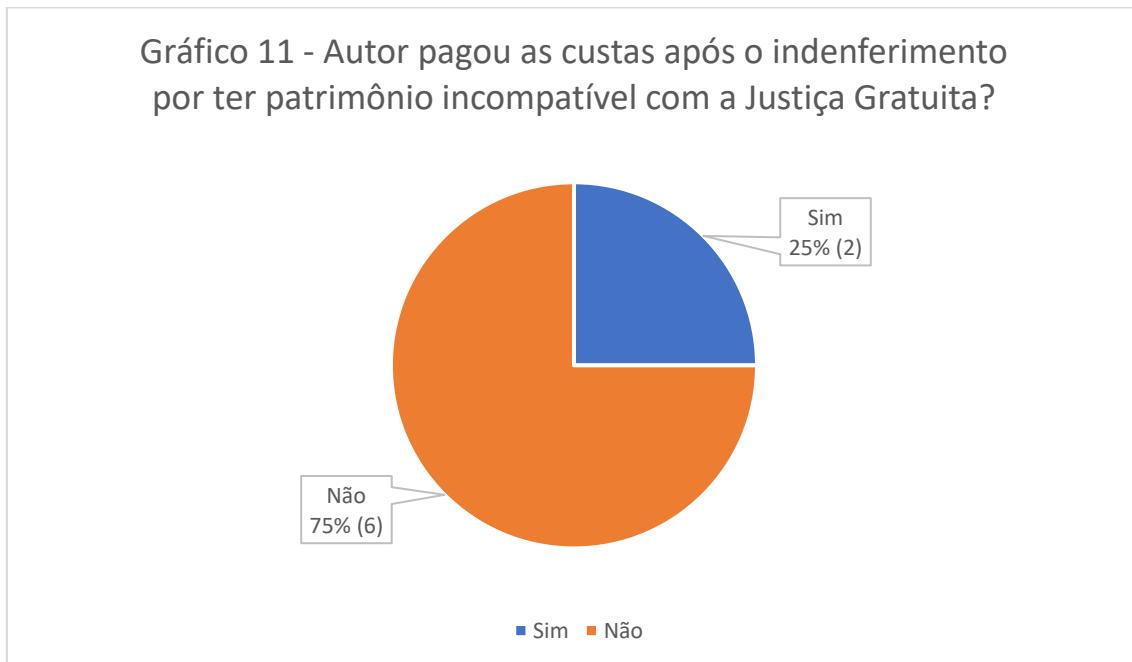


Gráfico 11 - Autor pagou as custas após o indeferimento por ter patrimônio incompatível com a justiça gratuita? (elaboração própria a partir de dados do site do Tribunal de Justiça de São Paulo)

Novamente, todos os requerentes à gratuidade processual que tiveram o seu pedido indeferido em Segunda Instância eram pessoas físicas, sendo que em 75% dos acórdãos analisados não houve o pagamento das custas iniciais após o indeferimento do requerimento da gratuidade.

2.4. Conclusões Parciais

Primeiramente, da análise dos dados obtidos é possível concluir que as consequências do indeferimento da gratuidade aos autores pessoas físicas foram mais severas do que às pessoas

jurídicas, já que metade destas arcou com os custos do processo após o indeferimento da gratuidade processual, enquanto apenas um terço das pessoas físicas que se depararam com o indeferimento arcaram com as custas e despesas processuais, havendo a extinção do processo sem julgamento de mérito em dois terços dos casos.

Ademais, é possível concluir, também, que os motivos pelos quais o pedido de Justiça Gratuita foi indeferido são relativamente restritos, podendo ser aglomerados em quatro grupos: ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, renda incompatível com o direito à Gratuidade de Justiça, elementos dos autos sugerem capacidade financeira e existência de patrimônio elevado.

Tais motivos, entretanto, causaram consequências bastante distintas às partes que sofreram com o indeferimento da gratuidade requerida. Se, por um lado, metade das partes arcaram com os custos do processo no caso de indeferimento por renda supostamente incompatível com o direito pleiteado, apenas cerca de 30% o fizeram no caso de indeferimento por ausência de comprovação da hipossuficiência.

Por fim, interessante destacar que dos oito casos analisados em que houve o indeferimento por ter a parte patrimônio incompatível com a gratuidade pleiteada, o autor não arcou com as custas e despesas processuais em seis deles, resultando na extinção do processo sem julgamento de mérito em 75% dos processos analisados. Tal dado, no entanto, deve ser levado em consideração com certa cautela, já que baseada em número restrito de casos.

CAPÍTULO 3 - REFLEXÕES CRÍTICAS ACERCA DA APLICAÇÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DOS DIFERENTES CRITÉRIOS PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

3.1. Considerações iniciais sobre os resultados obtidos

No capítulo anterior buscou-se obter dados acerca dos motivos sustentados pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo para o indeferimento da gratuidade da justiça, bem como do prosseguimento ou não dos processos conforme a justificativa para o indeferimento da gratuidade.

Dos resultados obtidos, verificou-se que os critérios utilizados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para o indeferimento da Justiça Gratuita foram muitas vezes em sentido diferente do pregado pela doutrina para a análise do pedido de justiça gratuita, principalmente no tocante à presunção de veracidade que gozaria a declaração de hipossuficiência ofertada por pessoas naturais.

Diante da referida diferença de entendimento exarada pela doutrina e jurisprudência, será buscado explicitar neste capítulo a distinção entre a aplicação do instituto e o pregado pela doutrina, bem como analisar criticamente as consequências do indeferimento do instituto de acordo com a justificativa dada para a sua não concessão.

3.2. Reflexões críticas acerca dos critérios adotados pela jurisprudência e do preconizado pela doutrina

Conforme já ressaltado no capítulo anterior deste trabalho, quatro foram os principais critérios utilizados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para o indeferimento da Justiça Gratuita: a ausência de comprovação da hipossuficiência financeira do pleiteante, a existência de renda incompatível com a concessão do direito, a presença de elementos nos autos que revelem a inexistência do direito à gratuidade e a existência de patrimônio do autor incompatível com o direito. A utilização de tais critérios, entretanto, possui aceitação da doutrina e consequências para o processo bem distintas entre si.

Neste tópico será analisada a compatibilidade dos critérios aplicados nos tribunais brasileiros com o defendido pela doutrina, realizando análise da incidência de cada requisito nos acórdãos.

3.2.1. Ausência de Comprovação da Hipossuficiência Financeira

Da análise dos dados obtidos temos que a ausência de comprovação da hipossuficiência financeira foi a principal justificativa para o indeferimento da gratuidade da justiça para os requerentes do direito.

Nesse sentido, conforme já apresentado no capítulo 2 deste trabalho, dos 62 (sessenta e dois) acórdãos analisados em que houve o indeferimento da justiça gratuita, em 30 (trinta) deles, quase 50% dos casos, a justificativa para a não concessão do direito foi a ausência de comprovação da gratuidade.

Esse elevado percentual de indeferimento por ausência de comprovação da gratuidade pode ser explicado, em parte, pelo fato de que a declaração de hipossuficiência oferecida pela pessoa jurídica não goza de presunção de veracidade, devendo ela comprovar a ausência de recursos financeiros para arcar com os custos do processo.

Tal é a posição da doutrina⁶⁰, que conforme já apresentado no primeiro capítulo deste trabalho, sustenta que o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, por prever expressamente a presunção relativa de veracidade tão somente à alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, dispõe, *a contrario sensu*, que inexistiria tal presunção para pessoas jurídicas, que devem, assim, comprovar sua ausência de recursos para a concessão da justiça gratuita.

O entendimento jurisprudencial é idêntico, tendo sido objeto da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, que fixou a tese de que a pessoa jurídica, com fins lucrativos ou não, deve comprovar sua ausência de recursos para gozar do direito à Justiça Gratuita.

⁶⁰ Este é o entendimento de Bruno Carrilho Lopes: “Como nada é dito nos §§2º e 3º do art. 99 do CPC a respeito da pessoa jurídica e o *caput* do art. 98 prevê de forma expressa a possibilidade de o benefício ser concedido à pessoa jurídica, conclui-se que esses entes devem comprovar a insuficiência de recursos para obterem a gratuidade, independentemente de terem ou não finalidade lucrativa (STJ, Súmula n. 481)” (LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. III*, p. 254). Nesse mesmo sentido é o entendimento de Humberto Theodoro (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, p. 322) e de Luiz Henrique Volpe (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 1. BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.), p. 459).

Nesse sentido, conforme o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nos julgados analisados houve ampla exigência da comprovação da hipossuficiência financeira para a concessão da gratuidade da justiça às requerentes pessoas jurídicas, eis que dos 18 (dezoito) acórdãos analisados em que o requerente da gratuidade era pessoa jurídica, em 15 (quinze) deles houve o indeferimento pela ausência de comprovação da ausência de recursos financeiros.

Por outro lado, idêntica sintonia de entendimento entre jurisprudência e doutrina não foi observada quanto ao requerimento da gratuidade realizado por pessoa natural.

Há expressa previsão legal contida no art. 99, §3º, do CPC/15 de presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira realizada por pessoa natural, presunção esta igualmente defendida pela doutrina, conforme abordado no tópico 1.8.2.

Assim, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa natural somente poderia ser questionada, nos casos em que, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, houver elementos nos autos que revelem a existência de recursos para arcar com os custos do processo, hipótese em que o dispositivo prevê a determinação de que o requerente comprove o preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita.

No entanto, ao contrário do pregado pela doutrina e da expressa disposição legal, os dados obtidos demonstram expressivo percentual de acórdãos em que houve a exigência da comprovação da ausência de recursos também para a pessoa natural, já que dos 44 acórdãos analisados em que houve o indeferimento da Justiça Gratuita à pessoa física, em 15 (quinze) deles a justificativa para o indeferimento foi justamente a ausência de qualquer comprovação do alegado na declaração de hipossuficiência ofertada.⁶¹

Portanto, quanto ao critério em análise, nota-se que a sua incidência nos acórdãos analisados foi bastante elevada, notavelmente no julgamento do requerimento realizado por pessoas jurídicas (83,3%), consideravelmente superior à sua incidência na análise dos pedidos realizados por pessoas físicas (34%).

Considerando que inexiste quaisquer óbices para a aplicação dos quatro critérios analisados nesta tese tanto para a pessoa jurídica quanto para a pessoa física, já que ambos os requerentes poderiam ter seu pedido indeferido pelos critérios supramencionados, tem-se que a relevante diferença percentual entre a aplicação do critério de ausência de comprovação para o

⁶¹ Neste ponto, importante ressaltar que a única justificativa para o indeferimento foi a ausência de comprovação. Todos os casos em que foi determinada a juntada de documentos comprobatórios pela existência, nos autos, de elementos a indicar renda incompatível com o direito e, posteriormente, foi indeferido o pedido, foram agrupados na justificativas “elementos dos autos incompatíveis com a concessão”.

indeferimento da gratuidade pode ser resultado de parcial concordância da jurisprudência com o entendimento defendido pela doutrina.

Desse modo, ainda que haja expressivo percentual de acórdãos com a exigência de comprovação da hipossuficiência também para a pessoa natural, desconsiderando a expressa previsão legal de presunção de veracidade da declaração oferecida pela pessoa física, a diferença de percentual para a aplicação em relação às pessoas jurídicas tende a demonstrar que parte das turmas julgadoras não exige a comprovação do estado de miserabilidade, reconhecendo a presunção de veracidade de sua declaração, conforme defendido pela doutrina.

3.2.2. Renda incompatível com o direito à Justiça Gratuita

O artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que é requisito para a concessão do direito à gratuidade da justiça a “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”

Conforme já explicado no tópico 1.6 deste trabalho, o legislador visava, com a utilização da expressão “insuficiência de recursos”, permitir a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não dispuserem de renda ou recursos financeiros para arcar com os custos do processo.⁶²

Assim, dos quatro critérios analisados neste trabalho, o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, por ser ela incompatível com a renda de seu requerente, é o critério mais adequado ao que dispõe o artigo 98, do CPC/15.⁶³

Isto posto, a pesquisa empírica conduzida neste trabalho verificou número elevado de indeferimentos de requerimentos por ter o autor renda incompatível com o direito, já que em 19 (dezenove) dos 62 (sessenta e dois) acórdãos analisados houve o indeferimento da gratuidade da justiça por tal motivação.⁶⁴

⁶² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. II, p. 800/801.

⁶³ Insta salientar, entretanto, que a existência de renda elevada, por si só, também não é fator impeditivo da concessão da gratuidade da justiça. Conforme defende Jorge Americano: “Para alcançar a assistência, não é preciso que o indivíduo viva da caridade pública, basta que esteja colocado na contingência de, ou deixar perecer o seu direito por falta de meios para fazê-lo valer em juízo, ou ter que desviar para o custeio da demanda e constituição de patrono os recursos indispensáveis à manutenção própria, e dos que lhe incumbe alimentar, dentro do conceito de família” (AMERICANO, Jorge. *Comentários ao código de processo civil do Brasil*, v. 1, nº 284, p. 254).

⁶⁴ Neste tópico foram incluídos todos os acórdãos em que houve o indeferimento pela existência de renda incompatível com o direito à Justiça Gratuita. Evidentemente, para a comprovação da incompatibilidade de rendimentos foi determinada, anteriormente, a juntada de declarações de imposto de renda, de extratos de contas bancárias e cópias da carteira de trabalho atualizadas do requerente (pessoa física). Foi desconsiderada, para esta

Neste ponto, há relativa concordância doutrinária com a aplicação do critério, uma vez que, conforme mencionado, o indeferimento pela renda elevada do pleiteante à gratuidade está conforme o *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

3.2.3. Patrimônio incompatível com o direito à Justiça Gratuita

Ainda que sejam conceitos semelhantes, importante a distinção da utilização do patrimônio do autor como justificativa para o indeferimento da gratuidade da utilização de renda incompatível como tal critério.

Neste ponto, importante relembrar a distinção entre os conceitos de insuficiência econômica e insuficiência financeira. Segundo Cândido Dinamarco, enquanto na insuficiência econômica há pequeno patrimônio, na insuficiência financeira há reduzida quantia em dinheiro.⁶⁵

Dessa maneira, considerando que para arcar com os custos do processo não bastaria apenas a disposição de grande patrimônio, sendo necessária a liquidez deste patrimônio, a doutrina majoritária defende que a existência de patrimônio elevado, só por si, não justificaria o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.⁶⁶

Destarte, conforme explicitado no tópico 1.6., a doutrina brasileira considera a existência de patrimônio elevado um critério inadequado para o indeferimento da gratuidade, uma vez que representa tão somente que a parte pode não sofrer de hipossuficiência econômica, mas ainda sim sofrer de hipossuficiência financeira, não possuindo recursos financeiros ou liquidez de seu patrimônio suficientes para arcar com os custos do processo.

Não obstante, fato é que a jurisprudência também utiliza o patrimônio da parte, em escala mais reduzida se comparada à renda, como critério para indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, eis que em oito processos analisados⁶⁷ negou-se a concessão do direito por possuir o autor do pedido patrimônio supostamente incompatível com o direito pleiteado.

análise, o motivo para a exigência destes documentos, isto é, se havia elementos nos autos que justificassem a sua exigência ou se foram exigidos sem justificativa relevante.

⁶⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. II, p. 800/801.

⁶⁶ Nesse sentido, Dinamarco afirma que: “Aquele que tem bens mas não dispõe de liquidez é também amparado pelos benefícios da assistência judiciária; a Constituição Federal apoia esse entendimento ao falar em insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV), sendo sabido que recursos significa dinheiro” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. II, p. 800).

⁶⁷ Número equivalente a 12.9% dos acórdãos analisados.

3.2.4. Elementos dos autos incompatíveis com a concessão da gratuidade da justiça

Por fim, o último critério a ser analisado é a justificativa para indeferimento do requerimento da gratuidade da existência de elementos nos autos que indiquem não fazer a parte jus à gratuidade da justiça.

Nessa justificativa, foram englobados, em síntese, três elementos que, para os julgadores, foram considerados como indicadores da disposição de renda ao requerente à gratuidade. São eles: o ajuizamento da ação em foro diferente do seu domicílio quando o autor tinha tal faculdade, o valor elevado da causa, a indicação, pela outra parte, da existência de recursos financeiros pertencentes ao requerente e, ademais, a constituição de advogado particular.

Quanto à utilização do requisito, o artigo 99, §2º, a prevê, já que facilita ao juiz “(...) *indeferir o pedido se houver os elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*”

Assim, não há dúvidas de que a presença de elementos nos autos que evidenciem a disposição de recursos financeiros pelo requerente da gratuidade constitui critério adequado para o indeferimento do seu requerimento.⁶⁸

Ocorre que, ainda que não haja óbice legal para o indeferimento da gratuidade pela presença de elementos nos autos que impediriam a sua concessão, cabe crítica quanto aos elementos adotados pela jurisprudência como indicadores da existência de recursos financeiros para o custeio do processo.

É o caso, por exemplo, da assistência do requerente da gratuidade por advogado particular, hipótese expressamente prevista no artigo 99, §4º, do CPC/15 como compatível com a concessão da gratuidade da justiça.

Nesse mesmo sentido é o entendimento majoritário da doutrina brasileira, para quem a mera constituição de advogado particular, só por si, não é elemento capaz de indicar a existência de recursos financeiros.⁶⁹

⁶⁸ Desde que, evidentemente, seja facultada à parte a comprovação da sua hipossuficiência financeira.

⁶⁹ Nesse sentido, entendimentos de Luiz Dellore (DELLORE, Luiz; GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Teoria Geral do Processo Comentários ao Processo Civil ao CPC de 2015 – Parte Geral*, vol. II, p. 338), Barbosa Moreira (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo*. Repro, ano XVII, n. 67, jul/set. 1992, p. 130) e Harrison Targino (TARGINO, Harrison. *Comentários ao Código de Processo Civil*. ALVIM, Angélica Arruda (Coord) p. 171). Em contrário, Luiz Guilherme Marinoni, para quem: “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão*

Dessa forma, ainda que a utilização de elementos dos autos para o indeferimento do requerimento à gratuidade seja expressamente prevista pela legislação processual civil e aceita pela doutrina, fato é que alguns dos elementos utilizados pela jurisprudência não possuem amparo legal ou doutrinário.

Assim, como resultado da pesquisa realizada e apresentada no capítulo 02 deste trabalho, temos que a utilização de elementos dos autos para o indeferimento do requerimento à gratuidade da justiça não possui forte incidência na jurisprudência, sendo mencionada em apenas 12,9% dos acórdãos em que houve o indeferimento do pedido.⁷⁰

3.3. Avaliação da adequação da utilização de um critério (sucesso ou insucesso) como meio de deferimento ou indeferimento da ação

Realizado o comparativo entre a aplicação dos critérios para a concessão ou indeferimento do direito à Justiça Gratuita pela jurisprudência e o disposto no Código de Processo Civil de 2015 e defendido pela jurisprudência, necessário avaliar a qualidade da utilização de tais justificativas como critério para o indeferimento da gratuidade da justiça.

É bem verdade que aferir com elevado grau de certeza se a parte que teve seu requerimento indeferido possuía ou não recursos para o custeio do processo não é tarefa viável.

No entanto, o que será buscado neste tópico é a própria utilidade do critério adotado pela jurisprudência.

Para isso, analisar-se-á, para cada um dos quatro critérios apontados no tópico 3.2., se, após terem o seu pedido de gratuidade indeferido, os autores requerentes da gratuidade arcaram com as custas iniciais do processo, de modo que este seguiu tramitando até o julgamento do mérito da causa.

Desse modo, quanto maior a porcentagem de requerentes que tiveram o seu requerimento à gratuidade indeferido e efetivamente arcaram com as custas iniciais para o prosseguimento da ação, melhor a utilização do critério tende a ter sido bem aplicada.

*de gratuidade da justiça' (§4º), embora esta circunstância deva ser levada em consideração pelo juiz quando decidir sobre o pedido à luz das particularidades do caso concreto (por exemplo, *advocacia pro bono*, honorários apenas de êxito, honorários módicos, *third party funding* etc" (ENEDUZI, Renato Resende. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 2. MARINONI, Luiz Guilherme [et. al.] (Coords.), p. 158/159.*

⁷⁰ Houve o indeferimento pela presença de elementos dos autos que demonstravam a disposição de recursos financeiros pelo requerente suficientes para o pagamento dos custos do processo.

Insta salientar, neste ponto, que o fato da parte arcar com as custas iniciais não significa, per si, que o requerente efetivamente tivesse condições de arcar com os custos do processo, já que, por exemplo, ele pode ter recebido dinheiro emprestado de amigos ou familiares. Por outro lado, eventual não pagamento das custas iniciais após o indeferimento do pedido de gratuidade processual pode ser resultado de litigância temerária, não indicando que, de fato, não possuía recursos financeiros para o custeio do processo.

Tais fatores, entretanto, tendem a se distribuir de forma equânime entre os critérios analisados, de forma que um percentual consideravelmente maior de pagamento das custas iniciais e prosseguimento da demanda tende a indicar um maior acerto da utilização de determinado critério para determinar se, de fato, o requerente da Justiça Gratuita tinha condições para arcar com os custos do processo, não fazendo jus ao direito requerido.

Portanto, adotar-se-á como critério de avaliação da qualidade da utilização de um requisito para o indeferimento da gratuidade, o percentual de recolhimento das custas iniciais para o requerente que teve o seu pedido negado, com a consequente obtenção da taxa de prosseguimento dos processos até o seu julgamento de mérito.

3.3.1. Comparação dos percentuais de prosseguimento da ação conforme o critério utilizado para o indeferimento do requerimento à gratuidade

Inicialmente, será apresentado o percentual geral de recolhimento das custas após o indeferimento do requerimento da gratuidade considerando todas as justificativas alegadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Isso porque, obtendo o percentual médio de recolhimento das custas iniciais e demais taxas judiciais para o prosseguimento da ação, é possível compará-lo aos percentuais obtidos em cada uma das quatro justificativas apresentadas para o indeferimento, de modo a avaliar a qualidade da aplicação do critério para determinar se o requerente dispunha de recursos financeiros ou não para arcar com os custos do processo.

Conforme dados obtidos e apresentados no capítulo anterior, em 62 (sessenta e dois) dos processos analisados, o acórdão de Segunda Instância negou provimento ao requerimento de Justiça Gratuita realizado pelo autor da demanda. Desses processos, em 24 (vinte e quatro) houve o recolhimento das custas iniciais quando determinado, enquanto em 33 (trinta e três) ocorreu a extinção do processo sem julgamento de mérito pela falta de pagamento de custas e,

por fim, houve cinco processos analisados em que houve recurso do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, estando a demanda pendente de decisão final a seu respeito.

Desconsiderando-se os processos em que não há decisão transitada em julgado a respeito da concessão ou indeferimento da Justiça Gratuita, obtém-se que a média geral de recolhimento das custas e prosseguimento da demanda foi de 42%, enquanto o percentual médio de não pagamento das custas e extinção do processo sem julgamento de mérito foi de 58%.

Em primeiro lugar, por ser o critério que mais se aproxima com o defendido pela doutrina e o mais adequado à disposição legal contida no artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, serão apresentados os dados obtidos para o indeferimento do requerimento à gratuidade pela disposição, pelo requerente, de renda incompatível com o direito.

Conforme apresentado no gráfico 09 do capítulo 02, dos 19 (dezenove) processos em que houve o indeferimento do requerimento pela incompatibilidade da renda com a Justiça Gratuita, em 10 (dez) os autores da demanda recolheram as custas iniciais e o processo seguiu sua regular tramitação. Houve, ainda, sete casos em que, determinado o pagamento das custas iniciais e taxas judiciais, o autor deixou de recolhê-las, resultando na extinção do processo sem julgamento de mérito. Por fim, em dois casos houve recurso da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, pendendo decisão final sobre a gratuidade e, portanto, restando prejudicada a verificação do recolhimento de custas.

Nesse sentido, excluindo-se esses dois casos em que ainda pende decisão final a respeito do deferimento ou não da gratuidade, obtemos que em 59% dos processos analisados o autor que era requerente da Justiça Gratuita efetivamente recolheu as custas iniciais e taxas judiciais para o prosseguimento da demanda, sendo que em 41% não houve o recolhimento e, consequentemente, o processo foi extinto sem julgamento de mérito.

Portanto, a utilização da justificativa da existência de renda incompatível com o direito à Justiça Gratuita se mostrou critério mais eficiente do que a média (59% contra 42%) para auferir a ausência da disposição de recursos financeiros, pelo autor da demanda, para arcar com os custos do processo.

Quanto ao indeferimento da justiça gratuita por ausência de comprovação da hipossuficiência de recursos, os dados obtidos na pesquisa conduzida foram os seguintes: dos 30 (trinta) processos analisados em que houve o indeferimento da gratuidade por tal motivo, em nove houve o recolhimento das custas iniciais e prosseguimento da tramitação do processo, em 18 (dezoito) ocorreu a extinção do processo sem julgamento de mérito pela falta do pagamento das custas iniciais e, em 3 deles, houve recurso da decisão de Segunda Instância.

Excetuando-se estes últimos, houve taxa de prosseguimento da demanda após o indeferimento da gratuidade ao autor em 33,3% e extinção do processo sem julgamento de mérito em 66,6%. Assim, a ausência de comprovação da hipossuficiência financeira foi critério que se mostrou inferior à média para se avaliar se a parte detinha recursos para arcar com os custos do processo (33,3% contra 42%).⁷¹

Ocorre que, conforme abordado no tópico 3.2.1. deste trabalho, há importante distinção legal, defendida pela doutrina, no tocante à presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência ofertada, gozada pela pessoa natural e inexistente para a pessoa jurídica. Necessário, portanto, dividir os dados obtidos para a utilização do critério da ausência de comprovação entre os requerentes pessoas físicas e pessoas jurídicas.

Com respeito às pessoas jurídicas, houve 15 (quinze) indeferimentos do pedido da gratuidade pela ausência de comprovação da hipossuficiência. Desses, oito autores arcaram com as custas iniciais e o processo prosseguiu, cinco deixaram de recolher as custas iniciais e houve a extinção do processo sem julgamento de mérito e, por fim, dois autores recorreram da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Desse modo, excetuando-se esses dois últimos, houve percentual de recolhimento de custas em 62% dos processos e, consequentemente, extinção do processo sem julgamento do mérito em 38%.

Já para as pessoas naturais, o quadro obtido foi bastante diferente. Dos 15 (quinze) indeferimentos dos requerimentos de pessoas naturais pela ausência de comprovação da ausência de recursos, em apenas um processo houve o recolhimento das custas iniciais, em 13 (treze) não houve o seu recolhimento e, em outro, houve recurso da decisão de Segunda Instância. Portanto, desconsiderando-se este último processo, apenas 9% dos requerentes arcaram com as custas iniciais, enquanto 91% dos processos foram extintos sem julgamento de mérito por falta de recolhimento das custas iniciais.

Chama a atenção, portanto, que o percentual de extinção de mérito pela falta de recolhimento das custas foi sensivelmente maior no caso de indeferimento pela ausência de comprovação da hipossuficiência financeira pela pessoa natural do que a média (91% contra 58%). Por outro lado, no caso do indeferimento para o requerente pessoa jurídica pelo mesmo motivo, o percentual dos requerentes que não recolheram a gratuidade foi consideravelmente menor do que a média geral (38% contra 58%), o que indica a boa utilização do critério para as pessoas jurídicas.

⁷¹ A diferença, no entanto, encontra-se no limite da margem adotada para a pesquisa, 10%.

Já a terceira justificativa utilizada pela jurisprudência para o indeferimento da gratuidade foi a existência de patrimônio do requerente incompatível com o direito.

Conforme já explicado no capítulo 3.2.3. deste trabalho, a doutrina entende que a existência de vultuoso patrimônio, per se, não significa que o requerente possua recursos para arcar com o processo, já que, caso seu patrimônio seja ilíquido, faria a parte jus à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

No entanto, malgrado o entendimento exposto pela doutrina, a existência de patrimônio incompatível foi utilizada como justificativa para o indeferimento do requerimento em oito processos analisados. Destes processos, no entanto, apenas em dois deles houve o recolhimento das custas iniciais, equivalente a 25% do total, sendo que nos outros seis (ou 75% do total) não houve o pagamento das custas iniciais, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito.

Por conseguinte, a taxa de prosseguimento do processo pelo indeferimento do requerimento de gratuidade pela existência de patrimônio incompatível com o direito foi mais baixa do que a média geral obtida (25% contra 42%).

Por fim, quanto ao último critério utilizado para o indeferimento do requerimento de gratuidade da justiça, a existência de elementos nos autos que indiquem não fazer a parte jus ao direito, temos que a aplicação de tal requisito, conforme já expresso no tópico 3.2.4. deste trabalho, goza de parcial apoio doutrinário.

Isso porque, ainda que tenha previsão legal, conforme dispõe o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, fato é que parte dos elementos citados pela jurisprudência não poderiam ser considerados indicativos da disposição de recursos financeiros para arcar com os custos do processo, como é o caso da constituição de advogado particular pelo requerente da gratuidade da justiça.⁷²

Como resultados da pesquisa conduzida, obteve-se que dos oito processos em que houve o indeferimento pela existência de elementos nos autos incompatíveis com a concessão da Justiça Gratuita, em 3 casos o autor recolheu as custas iniciais após o indeferimento de seu requerimento e em cinco demandas houve a extinção do processo sem julgamento de mérito pela falta de pagamento das custas iniciais e demais taxas judiciais.

Conclui-se, portanto, que a taxa de prosseguimento do processo após o indeferimento da gratuidade da justiça por elementos dos autos com ela incompatíveis é similar à média geral obtida na pesquisa (37,5% contra 42%).

⁷² O assunto é melhor abordado no tópico 3.2.4 deste trabalho.

3.4. Quadro Comparativo

Houve o recolhimento das custas iniciais?	Critério utilizado para o indeferimento da gratuidade da justiça					
	Geral	Ausência de Comprovação (PF)	Ausência de Comprovação (PJ)	Renda Incompatível	Patrimônio incompatível	Elementos dos Autos
Sim	42%	9%	62%	59%	25%	37,50%
Não	58%	91%	38%	41%	75%	62,50%

Nos termos do sustentado no tópico 3.3, o percentual mais elevado de recolhimento de custas após o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, com o consequente prosseguimento da tramitação da demanda, indica que uma justificativa determinada se mostrou mais adequado para ser utilizada como critério para o indeferimento da ação.

Da análise realizada no tópico 3.3.1, não restam dúvidas de que as justificativas utilizadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para avaliação da alegada hipossuficiência de recursos do requerente que detêm apoio da doutrina e amparo legal no artigo 99 do Código Civil de 2015 possuem maiores taxas de recolhimento das custas iniciais e prosseguimento do processo do que as justificativas que não gozam de apoio doutrinário ou de expressa previsão legal.

Isso porque, os critérios que gozam de maior apoio doutrinário, a presença de renda incompatível com a concessão da gratuidade e a ausência de comprovação da hipossuficiência financeira pela pessoa jurídica possuem percentuais de recolhimento das custas iniciais superiores à média geral obtida na pesquisa (59% e 62%, respectivamente, contra 42% de média geral).

Por outra parte, os critérios utilizados pela jurisprudência que não gozam de apoio doutrinário ou base legal tiveram taxa de recolhimento das custas iniciais mais reduzido do que a média obtida na pesquisa, principalmente, no tocante à ausência de comprovação pelo requerente pessoa física, cujo percentual de prosseguimento da demanda foi de 9%, contra 42% da média geral.

CONCLUSÃO

Inicialmente, foi ressaltado neste trabalho a importância que o instituto da Justiça Gratuita tem para garantir a observância do direito constitucional de acesso à justiça. Abordou-se a definição conceitual da justiça gratuita, a abrangência do direito e a evolução legislativa do instituto.

Da análise do panorama da aplicação do instituto da justiça gratuita no Brasil, discussão marcante e importante na doutrina, temos que os critérios para a concessão ou indeferimento do direito ao seu requerente são de fundamental importância para que a gratuidade constitua instrumento de garantia de acesso à justiça. Todavia, a definição de critérios para a concessão ou indeferimento do direito à gratuidade é de difícil estipulação, havendo marcantes distinções entre o defendido pela doutrina majoritária e o entendimento jurisprudencial.

Diante do quadro apresentado, buscou-se neste trabalho obter dados sobre a aplicação do instituto da justiça gratuita, obtendo informações acerca da incidência de determinados critérios utilizados pela jurisprudência para o indeferimento do pedido, bem como analisar a consequência que cada uma das justificativas apresentaram para o prosseguimento do processo.

Dessa forma, os objetivos principais da pesquisa empírica conduzida foram: i) definir os principais critérios adotados pela doutrina para justificar o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça e; ii) aferir as consequências do indeferimento do direito à justiça gratuita por cada um dos critérios utilizados nos acórdãos analisados, de maneira a determinar a qualidade da utilização dos critérios para definir se o requerente detinha ou não recursos financeiros para arcar com os custos do processo.

Após a consolidação dos dados obtidos da análise de 67 (sessenta e sete) processos em que houve o requerimento da justiça gratuita pelo autor da demanda, dentre os quais 62 (sessenta e dois) havendo o indeferimento do pedido, foi realizada a divisão da motivação da não concessão da gratuidade da justiça em quatro motivos principais: a falta de comprovação da ausência de recursos para o custeio da demanda (30 casos), a existência de renda incompatível com o direito (19 casos), a existência de patrimônio incompatível com a gratuidade (8 casos) e, por fim, a presença de elementos nos autos que demonstram ter o autor recursos financeiros para arcar com o processo (8 casos).⁷³

⁷³ Cumpre relembrar que em 3 acórdãos o indeferimento da gratuidade da justiça foi justificado por mais de um critério.

A partir da coleta de dados, comparou-se a incidência de cada um dos critérios com o pregado pela doutrina.

Neste ponto, constatou-se que o entendimento exarado nos acórdãos analisados é bastante diferente daquele defendido pela doutrina. Dentre os critérios utilizados, a doutrina majoritária tende a criticar a exigência de comprovação da hipossuficiência financeira da pessoa física, diante da presunção de veracidade da sua declaração de hipossuficiência, bem como critica o indeferimento pela existência de vultoso patrimônio, já que este, só por si, não impediria a concessão do direito requerido.

Por outro lado, o entendimento exarado pela jurisprudência de indeferir os requerimentos de concessão da gratuidade da justiça pela falta de comprovação da ausência de recursos pela pessoa jurídica e de indeferir a justiça gratuita também quando o seu requerente possuir renda incompatível com a sua concessão são critérios que, além de muito utilizados nos acórdãos analisados, possuem amparo doutrinário.

Posteriormente, buscou-se avaliar a adequação da utilização de cada um dos critérios, determinando o seu maior ou menor sucesso para averiguar se o requerente da gratuidade da justiça detinha ou não recursos financeiros para arcar com os custos do processo.

Nesse sentido, foi analisada a taxa de recolhimento de custas iniciais pelo autor após o indeferimento do pedido da justiça gratuita. Partiu-se da premissa de que quanto maior o percentual de prosseguimento da demanda após o indeferimento do direito pleiteado, melhor seria a qualidade do critério para aferir se o requerente possuía ou não recursos para o custeio do processo.

Ainda que reconhecido que o mero pagamento das custas iniciais não revele, necessariamente, a disposição de recursos financeiros, bem como o seu não recolhimento não decorra obrigatoriamente da ausência de recursos, podendo, por exemplo, ser resultado de litigância temerária, fato é que tais fatores tendem a influenciar de forma equânime todos os acórdãos analisados, com incidência semelhante nos processos em que os quatro critérios avaliados foram aplicados.

Como resultados desta segunda parte da pesquisa, obteve-se que a aplicação dos critérios pela jurisprudência que tinham amparo doutrinário se revelou sensivelmente melhor do que a média para avaliar a existência ou ausência de recursos financeiros para pagamento dos custos processuais.

Por outro lado, a utilização de justificativas para o indeferimento da gratuidade da justiça sem amparo legal ou doutrinário se mostrou inferior à média obtida, com baixo índice de

recolhimento das custas iniciais, principalmente nos acórdãos em que o indeferimento ocorreu pela ausência de comprovação de hipossuficiência da pessoa física.

A conclusão central deste trabalho é de que o entendimento jurisprudencial não possui compatibilidade total com o defendido pela doutrina brasileira para aplicação da gratuidade da justiça. A correta aplicação do instituto, conforme critérios estabelecidos pelo artigo 99 do CPC/15 e defendidos pela doutrina majoritária, se revela mais adequada para analisar a possibilidade ou não de pagamento dos custos do processo pelo requerente da justiça gratuita.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁGIAS

- ABELHA, Marcelo. *Manual de Direito Processual Civil*. 6^a ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ABREU, Rafael Sirangelo de. O problema dos custos do processo e sua regulamentação pelo novo CPC. In *Revista de Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 5, out. 2014, pág. 8-35.
- ALVES E SILVA, Ticiano. *Benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas: o entendimento (agora) unitário do STF e do STJ*. Revista de Processo, n. 189, nov. 2010.
- AMERICANO, Jorge. *Comentários ao código de processo civil do Brasil*. Vol. 1, nº 284 (arts. 1 a 290). São Paulo: Saraiva, 1940.
- ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro, vol. I, parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro, vol. II, parte geral: institutos fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. *O uso da Justiça e o litígio no Brasil*. Coord. Sérgio Luiz Junkes. Coord. Científica Maria Tereza Sadek. Disponível em: <https://d2f17dr7ourrh3.cloudfront.net/wp-content/uploads/2015/08/O-uso-da-Justi%C3%A7a-e-o-lit%C3%ADgio-no-Brasil.pdf>.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo*. Revista de Processo, n. 67, jul./set. 1992.
- BENEDUZI, Renato Resende. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. 2 (arts. 70 ao 187), 3^a ed. Coord. MARINONI, Luiz Guilherme [et. al.]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 4^a. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.
- CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 1. BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2017.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Brasília, 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>.

CRETELLA NETO, José. Do benefício da gratuidade de justiça. *Revista de Processo*, vol. 39, n. 235, set. 2014, págs. 437-461.

DELLORE, Luiz; GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Teoria Geral do Processo Comentários ao Processo Civil ao CPC de 2015 – Parte Geral*. Vol. II, 4^a ed, rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

DIDIER JR., Freddie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Benefício da Justiça Gratuita*. 6^a ed., ver. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. V. II, 7^a ed., ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araujo. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. *In Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 6, n. 3, set./dez. 2019, pág. 152-181.

GIANNAKOS, Angelo Maraninchi. *Assistência judiciária no direito brasileiro*. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2008.

GORON, Lívio Goellner. *Acesso à Justiça e gratuidade: uma leitura na perspectiva dos direitos fundamentais*. Revista de Processo, n. 195, maio 2011, págs. 249-277.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL. *Parecer da comissão de estudos sobre a nova Lei de Custas Judiciárias*. São Paulo, 2019.

KUNIOCHI, Hamilton Kenji. *Assistência jurídica aos necessitados: concepção contemporânea e análise de efetividade*. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. III (arts. 70 a 118). Coord. GOUVÊA, José Roberto Ferreira [et al.]. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MARCATO, Antônio Carlos. Racionalidade e efetividade do direito processual civil considerações sobre a crise da justiça. MANRICH, Nelson [et al.], coords. *Atualidades do direito do trabalho: anais da Academia Nacional de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2012, pp. 340-365.

MARTINS, Leonardo Pereira. *Da Negação do Acesso à Justiça – Identificando as Matrizes dos Mecanismos pelos Quais se Opera o Fenômeno*. In dos Tribunais, v. 827, set. 2004, 731-752.

MORAES, Guilherme Braga Peña de. *Assistência jurídica, Defensoria Pública e o acesso à justiça no Estado Democrático de Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

NALINI, José Renato. O juiz e o acesso à justiça. 2^a ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2^a ed. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PASTORE, Suzana Vereta Nahoum. *O direito de Acesso à Justiça – os rumos da efetividade*. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Ano 12, n. 49, out. - dez. 2004, págs. 154 – 190.

PEREIRA, Marcos Vinícius. *Benefício de gratuidade de justiça a estrangeiros no Brasil e o Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión, Asunción, vol. 4, n. 7, maio 2016., págs. 360-377.

PIMENTEL, Wilson. *Acesso Responsável à Justiça: o impacto dos custos na decisão de litigar*. Dissertação (Mestrado). Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro – FGV Direito Rio, 2017.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. I (art. 1º-79), 2^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

SADEK, Maria Tereza Aina; *Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos*. Revista USP, n. 101, março/abril/maio 2014, págs. 55-66.

SOUSA, José Augusto Garcia. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. CABRAL, Antonio do Passo e CRAMER, Ronaldo (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TARGINO, Harrison. *Comentários ao Código de Processo Civil*. ALVIM, Angélica Arruda (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Fernanda; COELHO, Caio Sasaki Godeguez. Insuficiência de recursos e gratuidade processual. In *Direito Processual Civil Contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Walter Piva Rodrigues*. Coord. AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real [et alii]. Indaiatuba: Ed. Foco, 2019, 193-213.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. *Gratuidade da justiça no novo CPC*. Revista de Processo, vol. 39, n. 236, out. 2014, págs. 305-323.

TAVARES, Adriano Erdei Braga. *Acesso à justiça e gratuidade: análise dos critérios de aplicação do instituto em demanda cíveis*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol, II, 58^a ed, rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

WATANABE, Kazuo. Pesquisa das causas da litigiosidade. In *Revista da Escola Paulista da Magistratura São Paulo*, v. 1, n. 0, p. 297-301, 1993.

ZANON, Artemio. *Da assistência jurídica integral e gratuita: comentários à Lei da Assistência Judiciária*. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

ANEXO

Número	PF ou PJ	Nº do Recurso	Deferido em 1 ^a Instância?	Deferido em 2 ^a Instância?	Justificativa	Se indeferido, a parte pagou?
1 (8)	PJ	2230068-02.2919.8.26.0000	Não	Não	Renda incompatível	Não
2 (53)	PF	1018099-89.2017.8.26.0071	Sim	Sim		
3 (143)	PF	2254390-38.2019.8.26.0000	Não	Não	Elementos dos autos	Não
4 (165)	PF	2264129-35.2019.8.26.0000	Não	Não	Elementos dos autos	Não
5 (172)	PJ	2203580-59.2019.8.26.0000	Não	Não	Ausência de comprovação	Prejudicado
6 (196)	PJ	2224447-73.2019.8.26.0000	Não	Não	Ausência de comprovação	Sim
7 (203)	PF	2229929-02.2019.8.26.0000	Não	Não	Patrimônio	Não
8 (210)	PJ	2168456-15.2019.8.26.0000	Não	Não	Ausência de comprovação	Sim
9 (227)	PF	2234537-43.2019.8.26.0000	Não	Não	Elementos dos autos	Não
10 (228)	PF	2246882-41.2019.8.26.0000	Não	Não	Elementos dos autos	Sim
11 (268)	PF	2265889-19.2019.8.26.0000	Não	Não	Renda incompatível	Sim
12 (302)	PF	2218987-08.2019.8.26.0000	Não	Não	Ausência de comprovação	Não
13 (359)	PF	2178812-69.2019.8.26.0000	Não	Não	Ausência de comprovação	Não
14 (361)	PJ	2240788-77.2019.8.26.0000	Não	Não	Ausência de comprovação	Sim
15 (404)	PF	1023926-04.2017.8.26.0032	Não	Não	Renda incompatível	Sim
16 (463)	PJ	2194425-32.2019.8.26.0000	Não	Não	Ausência de comprovação	Prejudicado
17 (488)	PJ	2229405-05.2019.8.26.0000	Não	Não	Ausência de comprovação	Sim
18 (566)	PJ	2215044-80.2019.8.26.0000	Não	Não	Ausência de comprovação	Sim

Número	PF ou PJ	Nº do Recurso	Deferido em 1 ^a Instância?	Deferido em 2 ^a Instância?	Justificativa	Se indeferido, a parte pagou?
19 (598)	PF	2165350-45.2019.8.26.0000	Não	Não	Ausência de comprovação	Não
20 (810)	PF	2176273-33.2019.8.26.0000	Não	Não	Renda incompatível	Sim
21 (836)	PF	1000852-98.2019.8.26.0597	Sim	Sim		
22 (838)	PF	2204252-67.2019.8.26.0000	Não	Não	Ausência de comprovação	Não
23 (871)	PF	2190121-87.2019.8.26.0000	Não	Não	Ausência de comprovação	Não
24 (883)	PF	2146760-20.2019.8.26.0000	Não	Não	Renda incompatível	Sim
25 (940)	PF	2158803-86.2019.8.26.0000	Não	Não	Ausência de comprovação	Não
26 (1161)	PF	2178373-58.2019.8.26.0000	Não	Não	Elementos dos autos	Não
27 (1189)	PF	2153286-03.2019.8.26.0000	Não	Não	Patrimônio	Sim
28 (1269)	PF	2174023-27.2019.8.26.0000	Não	Não	Patrimônio	Sim
29 (1324)	PF	2090534-92.2019.8.26.0000	Não	Não	Ausência de comprovação	Sim
30 (1330)	PF	2154572-16.2019.8.26.0000	Não	Não	Renda incompatível	Não
31 (1354)	PF	2136898-25.2019.8.26.0000	Não	Não	Ausência de comprovação	Não
32 (1391)	PF	2119160-24.2019.8.26.0000	Não	Não	Ausência de comprovação	Não
33 (1413)	PF	2134786-83.2019.8.26.0000	Não	Não	Renda incompatível	Sim
34 (1480)	PJ	2125230-57.2019.8.26.0000	Não	Não	Ausência de comprovação	Não
35 (1546)	PF	2131525-13.2019.8.26.0000	Não	Não	Patrimônio	Não
36 (1560)	PF	2144498-97.2019.8.26.0000	Não	Não	Renda incompatível	Prejudicado

Número	PF ou PJ	Nº do Recurso	Deferido em 1ª Instância?	Deferido em 2ª Instância?	Justificativa	Se indeferido, a parte pagou?
37 (1622)	PF	2124883-24.2019.8.26.0000	Não	Não	Renda incompatível	Não
38 (1627)	PF	1021170-41.2019.8.26.0100	Não	Não	Elementos dos autos	Sim
39 (1685)	PJ	2097579-50.2019.8.26.0000	Não	Não	Renda incompatível	Sim
40 (1712)	PF	2094636-60.2019.8.26.0000	Não	Não	Renda incompatível	Sim
41 (1734)	PF	1028692-56.2018.8.26.0100	Não	Não	Ausência de comprovação	Não
42 (1853)	PJ	2120632-60.2019.8.26.0000	Não	Não	Ausência de comprovação	Sim
43 (1879)	PF	2092206-38.2019.8.26.0000	Não	Não	Ausência de comprovação	Prejudicado
44 (1979)	PJ	2066290-02.2019.8.26.0000	Não	Não	Ausência de comprovação	Não
45 (2022)	PF	2019098-73.2019.8.26.0000	Não	Não	Renda incompatível	Prejudicado
46 (2054)	PJ	2059002-03.2019.8.26.0000	Não	Não	Ausência de comprovação	Não
47 (2187)	PF	2249739-94.2018.8.26.0000	Não	Não	Renda incompatível	Não
48 (2206)	PF	2043157-28.2019.8.26.0000	Não	Não	Patrimônio	Não
49 (2317)	PJ	2061127-41.2019.8.26.0000	Não	Não	Renda incompatível	Sim
50 (2348)	PF	2048138-03.2019.8.26.0000	Não	Não	Renda incompatível. Propriedade.	Não
51 (2478)	PF	1035391-66.2018.8.26.0002	Não	Não	Renda incompatível	Não
52 (2493)	PF	2048647-31.2019.8.26.0000	Não	Não	Ausência de comprovação	Não
53 (2532)	PJ	2246156-04.2018.8.26.0000	Não	Não	Ausência de comprovação	Não
54 (2551)	PF	2007664-87.2019.8.26.0000	Não	Não	Elementos dos autos	Não

Número	PF ou PJ	Nº do Recurso	Deferido em 1 ^a Instância?	Deferido em 2 ^a Instância?	Justificativa	Se indeferido, a parte pagou?
55 (2573)	PJ	2004343-44.2019.8.26.0000	Não	Não	Ausência de comprovação	Sim
56 (2774)	PF	2271278-19.2018.8.26.0000	Não	Não	Elementos dos autos	Não
57 (2775)	PF	2030617-45.2019.8.26.0000	Não	Não	Elementos dos autos	Sim
58 (2797)	PF	1021953-67.2018.8.26.0100	Não	Sim		
59 (2813)	PF	2265071-04.2018.8.26.0000	Não	Não	Ausência de comprovação	Não
60 (2816)	PF	2087131-52.2018.8.26.0000	Sim	Sim	Comprovou hipossuficiência	
61 (2917)	PF	2018177-17.2019.8.26.0000	Não	Não	Ausência de comprovação	Não
62 (2924)	PF	1000215-48.2017.8.26.0588	Sim	Sim		
63 (3063)	PJ	2011275-48.2019.8.26.0000	Não	Não	Ausência de comprovação	Sim
64 (3197)	PJ	2218381-14.2018.8.26.0000	Não	Não	Ausência de comprovação	Não
65 (3263)	PF	2241117-26.2018.8.26.0000	Não	Não	Renda incompatível	Sim
66 (3297)	PF	2253735-03.2018.8.26.0000	Não	Não	Renda incompatível	Sim
67 (3307)	PF	2230232-50.2018.8.26.0000	Não	Não	PF: propriedade. PJ: elementos dos autos.	Não